



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 556

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER
DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS AO MUNICÍ-
PIO DE MORRO GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Municí-
pio, que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Muni-
cipal, autorizado a fazer doação ao novo Município de Morro Gran-
de, desmembrado de Meleiro, os equipamentos rodoviários abaixo
discriminados:

Uma máquina retroescavadeira, marca CASE 580H. com o núme-
ro de fabricação 6984/161 e o número da Administração 13.3393

Um caminhão com basculante, marca Mercedes Benz 1113, de
côr branca, modelo 1985, com placa nº CM-0005. 335-222

Uma motoniveladora marca Hubber Warco, modelo D-10. 9/6

Artigo 2º- Para efetivação da doação de que trata o
caput desta lei, fica o Município de Meleiro, isento de quaisquer
despesas que possam ocorrer, na transferência e transporte dos
equipamentos doados.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Meleiro, em 14 de janeiro de 1993

Angelo Simon
ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Zaccaron
Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



LEI Nº 557

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A FIRMAR ACORDO DE REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, em nome do Município, firmar acordo de reparcelamento de dívida para com o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS. na forma do artigo 10, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

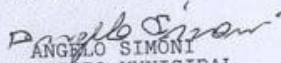
Artigo 2º- Para o pagamento das prestações do principal e de seus acessórios e de contribuição mensal, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

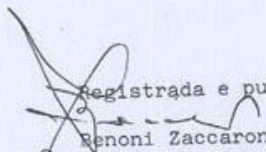
Artigo 3º- O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, dotações específicas para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 26 de fevereiro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Renoni Zaccaron- Secretário da Administração e Meios.

Rua Sete de Setembro s/n - Fones: (0485) 37-1110 / 37-1164 - CGC 82.837.741/0001-96 - 88.920 - MELEIRO - S.C.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 558

TRATA DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA O MÊS DE JANEIRO DE 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

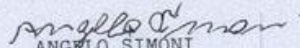
Artigo 1º- Os vencimentos dos Servidores Municipais, relativos ao mês de janeiro do corrente ano, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), sobre os vencimentos do mês de dezembro de 1992.

Artigo 2º- O reajuste dos vencimentos constantes do caput desta lei, atingirá a todos os Servidores do Regime Estatutário, Celetista, Inativos e Pensionistas.


Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 03 de março de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Zenoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 559

TRATA DA AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um ônibus, em perfeitas condições de uso, destinado ao transportes Escolar, com capacidade de até 45 (quarenta e cinco) passageiros.

Artigo 2º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado ainda, a dispender na aquisição de que trata o artigo 1º, da presente lei, até a importância de cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros).

Artigo 3º- As despesas decorrentes do caput desta lei, correrão por conta da dotação 4120- Equipamentos e Material Permanente, do Orçamento do corrente exercício, atribuído ao setor de Ensino Fundamental, do Departamento de Educação e Cultura.

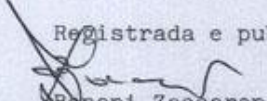
Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 03 de março de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Renoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 560

TRATA DA AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL NO PERÍMITRO
URBANO DA CIDADE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Muni-
cípio, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sancciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Muni-
cipal autorizado a adquirir de Natale Carminatti e sua cõnjuge, um
lote urbano, com 300 m² (trezentos metros quadrados), com as se-
guintes medidas e confrontações:

Frente ao Norte com 10,00 (dez metros) fazendo testada com a Ave-
nida perimetral; Fundos ao Sul com 10,00 (dez metros), fazendo tes-
tada com a servidão; A Leste com 30,00 (trinta metros) extremado
com terras do vendedor; E a Oeste com 30,00 (trinta metros) extre-
mando com a segunda servidão.

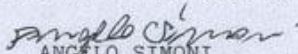
Artigo 2º- Fica ainda, o Senhor Chefe do Poder Executivo
Municipal, autorizado a pagar pela compra do imóvel constante do
artigo 1º, da presente lei, a importância de cr\$ 15.000.000,00 (
quinze milhões de cruzeiros) em duas parcelas iguais, vincendo a
primeira no fim de fevereiro e a segunda no fim de março de 1993.

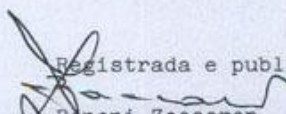
Artigo 3º- As despesas oriundas do caput desta lei, cor-
rerão por conta da dotação 4110- Obras e Instalações, do orçamen-
to do corrente exercício, vinculado ao Departamento de Ensino da
Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Meleiro, em 03 de março de 1993


ANGÉLO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 561

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO
COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
MELEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:


Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Meleiro, objetivando a administração e uso da ambulância de propriedade do Município, subordinado à Secretaria do Município da Saúde e Promoção Social.

Artigo 2º- Para a execução do convênio de que trata o artigo 1º, da presente lei, fica igualmente autorizado o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, a transferir ao Sindicato, a título de contribuição financeira, a importância mensal correspondente ao valor de 6 (seis) salários mínimos, a partir do dia 01 de fevereiro do corrente ano, correndo as despesas por conta da dotação do Orçamento vigente 3230- Transferência a Instituições / Privadas, atribuída à Secretaria do Município da Saúde e Promoção Social.

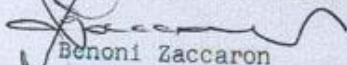
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 12 de março de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra



Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 562

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR
INDENIZAÇÃO À VÍTIMAS DE ACIDENTE RODOVIÁRIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Muni-
cípio que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Muni-
cipal, autorizado a pagar a importância de cr\$ 22.400.000,00 (vin-
te e dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), a título de in-
denização final, a Antonio M. Scarpatto e seu filho Sandro Roge-
rio Scarpatto, pelos danos físicos provocados pelo caminhão de
propriedade da Prefeitura Municipal, em acidente ocorrido dia
15 de janeiro de 1992, às 9:30 (nove e trinta horas), no interi-
or do então distrito de Morro Grande, neste Município, conforme
Inquerito Policial nº 5/92.

Artigo 2º- As despesas decorrentes do caput desta lei, cor-
rerão por conta da dotação 3130- Serviços de terceiros e Encar-
gos, do Orçamento Vigente, atribuído ao Departamento de Trans-
porte.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

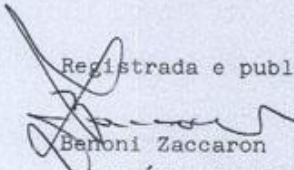
Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Meleiro, em 19 de março de 1993


ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 563

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR
BENS MÓVEIS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes des-
te Município, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Mu-
nicipal, autorizado a alienar pelo maior lance, em concorrên-
cia pública, um ônibus de propriedade da Prefeitura Municipal
fora de uso, marca Mercedes Benz, de cor bege, ano de fabrica-
ção 1976, com motor a óleo diesel, com potência de 145(cento/
e quarenta e cinco) HP; , chassi nº 3443100301RS9760022REM, com
placas nº CM-0017 e capacidade para 42 (quarenta e dois) passa-
geiros.

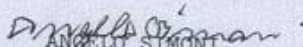
Artigo 2º- Para efeito da alienação de que trata o
caput desta lei, fica estabelecido um lance mínimo, no valor
de cr\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de cruzeiros).

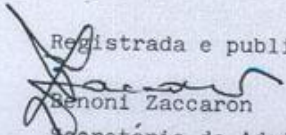
Artigo 3º- A importância apurada com a alienação de
que trata a presente lei, será utilizada na compra ou no re-
sarcimento pela compra de outro ônibus, destinado ao Transpor-
te Escolar.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Meleiro, em 02 de abril de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra

Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 564

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES
POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER ÀS
NECESSIDADES TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autori-
zado a contratar Servidores, por prazo determinado, para aten-
der às necessidades temporárias, emergenciais e de excepcional/
interesse Público.

Artigo 2º- Para efeito do que dispõe esta lei, enten-
de-se como necessidades temporárias, emergenciais e de excepcio-
nal interesse público:

- I - A contratação de Servidores, para a substituição por vacância, nos casos de dispensa, licença, falecimento e aposentadoria, nos diversos/órgãos e Setores da Administração Municipal, até o preenchimento dos cargos correspondentes, mediante concursos público;
- II - A contratação de Servidores, para a execução / de serviços relativos às obras públicas, à limpeza urbana, à operação de máquinas e equipamentos, bem como a execução de outros trabalhos Administrativos, que não possam sofrer solução de continuidade, até o provimento dos cargos correspondentes, mediante concurso Público; e
- III - A contratação de Servidores, para o atendimento de situações de emergências e calamidade pública, visando amenizar os fatores anormais ou diversos, entre outros os de natureza climática, atmosférica, pluviométrica, geológica, sanitária e psico-social;

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

Artigo 3º- Os Servidores admitidos em caráter temporário, serão contratados por tempo determinado, ficando sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

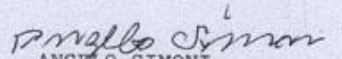
Parágrafo único- Entende-se por tempo determinado, período não superior a dois anos, podendo, todavia, o contrato / ser renovado por igual prazo.

Artigo 4º- Os salários dos Servidores admitidos em caráter temporário, não excederão aqueles percebidos pelos Funcionários do Quadro Permanente, que tenham encargos, obrigações e atribuições semelhantes.

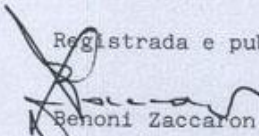
Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 02 de abril de 1993


ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 719

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 564, DE 02 DE ABRIL DE 1993 E DÁ / OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA

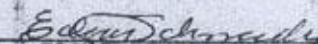
Art. 1º O Artigo 3º, da Lei 564, de 02 de abril de / 1993, que dispõe sobre a contratação de Servidores por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias, emergenciais e de excepcional interesse público, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Servidores admitidos em caráter temporário, serão contratados por tempo determinado, ficando sujeitos ao Regime Estatutário conforme a Lei nº 578/93, de 07 de julho de 1993".

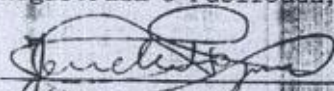
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 1997.

Meleiro, 14 de março de 1997


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada, nesta Secretaria na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 719

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 564, DE 02 DE ABRIL DE 1993 E DÁ / OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA

Art. 1º O Artigo 3º, da Lei 564, de 02 de abril de / 1993, que dispõe sobre a contratação de Servidores por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias, emergenciais e de excepcional interesse público, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Servidores admitidos em caráter temporário, serão contratados por tempo determinado, ficando sujeitos ao Regime Estatutário conforme a Lei nº 578/93, de 07 de julho de 1993".

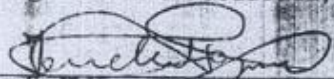
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 1997.

Meleiro, 14 de março de 1997


EDGAR SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada, nesta Secretaria na data supra.


JOSÉ NELCI PAZINI
SEC. ADM. E MEIOS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 565
=====

TRATA DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICI-
PAL, PARA OS MESES DE FEVEREIRO E
MARÇO DE 1993:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes
deste Município que a Câmara Muni-
cipal aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

Artigo 1º- Os vencimentos dos Servidores Municipais,
ficam reajustados a partir do dia 1º de fevereiro de 1993, a
abrangendo a todas as classes respectivamente, na proporção de
20% (vinte por cento) sobre os vencimentos de janeiro e para o
mês de março do mesmo ano, ficam reajustados nas seguintes pro-
porções:

- I - Para aqueles que percebem até 3 (três) salários mínimos ,
um reajuste fixado em 25% (vinte e cinco) por cento;
- II - Para aqueles que percebem acima de 3 (três) salários mí-
nimos), um reajuste fixado em 20% (vinte por cento).

Parágrafo único- Os reajustes de que trata o caput
desta lei, abrangerá a todos os Servidores Estatutários, Cele-
tistas, Inativos e Pensionistas.

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, com efeitos a partir do dia 01 de fevereiro de 1993.

Meleiro, em 08 de abril de 1993

Angelo Simoni
ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Menoni Zaccaron
Menoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 567

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
CONTRIBUINTES EM DÉBITOS.

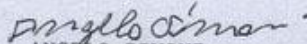
O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- É vedado ao Poder Executivo Municipal ,
prestar serviços de qualquer natureza à contribuintes em débito/
com a Prefeitura Municipal.

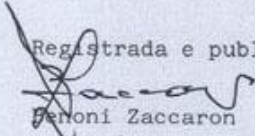
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Meleiro, em 07 de maio de 1993


ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Renoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 567

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
CONTRIBUINTES EM DÉBITOS.

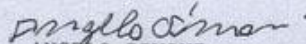
O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- É vedado ao Poder Executivo Municipal ,
prestar serviços de qualquer natureza à contribuintes em débito/
com a Prefeitura Municipal.

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

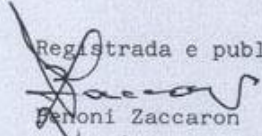
Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Meleiro, em 07 de maio de 1993



ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Renoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 569

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O HOSPITAL
SÃO JUDAS TADEU DE MELEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica considerado de utilidade pública, /
para todos os efeitos, A SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE HOSPI-
TAL SÃO JUDAS TADEU DE MELEIRO, com sede na cidade de Meleiro,
à rua São Judas Tadeu nº 120.

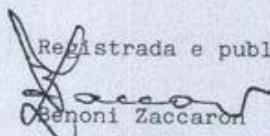
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Meleiro, em 17 de maio de 1993


ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Renoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 569

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O HOSPITAL
SÃO JUDAS TADEU DE MELEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

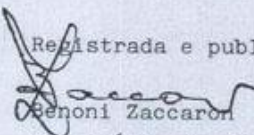
Artigo 1º- Fica considerado de utilidade pública, /
para todos os efeitos, A SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE HOSPI-
TAL SÃO JUDAS TADEU DE MELEIRO, com sede na cidade de Meleiro,
à rua São Judas Tadeu nº 120.

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Meleiro, em 17 de maio de 1993


ANGEZO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Renoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 570

TRATA DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LAI Nº
511, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Muni-
cípio, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- O dispositivo contido no artigo 3º, inci-
so IV, da Lei nº 511, de 23 de dezembro de 1991, na sua penúltima/
linha, a expressão " Representante da APP do distrito de Morro
Grande", fica alterado para " Representante do Sindicato dos Empre-
gadores Rurais de Meleiro".

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

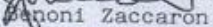
Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Meleiro, em 21 de maio de 1993


ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Anonni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 571

TRATA DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar pela melhor oferta, um automóvel de propriedade da Prefeitura Municipal, marca WOLKS FUSCA a gasolina, de cor branca, modelo 1983, chassi nº 9BWZZZ11ZDPOO26201 com placas nº CM-0012.

Parágrafo único- Para efeito da alienação de que trata o caput desta lei, fica estabelecido o lance mínimo no valor de cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

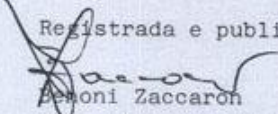
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 21 de maio de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Antoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 572

TRATA DA AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um ônibus, em perfeitas condições de uso, destinado ao serviço de Transporte Escolar, com capacidade de até 45 (quarenta e cinco) passageiros.

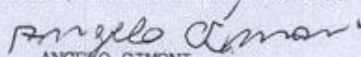
Artigo 2º- Fica autorizado ainda, o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, a dispender na aquisição de que trata o artigo 1º, da presente lei, até a importância correspondente a cr\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único- As despesas decorrentes do caput desta lei, correrão por conta da dotação 4120- Equipamentos e Material Permanente, do Orçamento do corrente exercício, atribuído à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

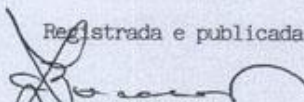
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 31 de maio de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Zenoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 573

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR
MÁQUINA RETRO-ESCAVADEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município,
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal,
autorizado a adquirir uma máquina retro-escavadeira nova, marca CASE 580 H.,
modelo 1993.

Artigo 2º- Para a efetivação da aquisição da máquina constante do artigo 1º, da presente lei, fica ainda autorizado o Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal a consorciar-se com outros Municípios integrantes / das Associações de Municípios da Região Geofísica da Laguna e realizar licitação conjunta.

Artigo 3º- As despesas decorrentes do caput desta lei, correrão por conta da dotação 4120- Equipamentos e Material Permanente, do Orçamento em vigor, atribuído à Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

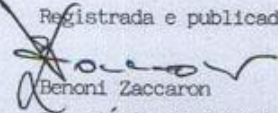
Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 31 de maio de 1993


ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 575

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR UM IMÓVEL RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito municipal de Meleiro,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

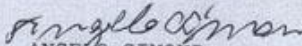
Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir por compra, de Silvino Miguel Zeferino e sua cõnjuge, um imóvel rural, com 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados) situado na periferia da zona urbana, ao sul da cidade, com as seguintes confrontações: Frente fazenda testada com a estrada geral; ao Sul extremado com terras do vendedor; a Leste com terras do vendedor e a Oeste com o Rio Manoel Alves.

Artigo 2º- O valor da compra de que trata o artigo 1º, da presente lei, é de cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), pagáveis em duas parcelas de cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), vencendo a primeira no dia 10 de junho de 1993 e a segunda no dia 10 de julho de 1993, correndo as despesas por conta da dotação 4110- Obras e Instalações, do Orçamento vigente, a tribuído ao Departamento de Transportes.

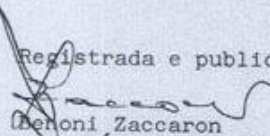
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 11 de junho de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Denoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 575

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR UM IMÓVEL RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito municipal de Meleiro,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

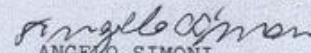
Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir por compra, de Silvino Miguel Zeferino e sua cônjuge, um imóvel rural, com 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados) situado na periferia da zona urbana, ao sul da cidade, com as seguintes confrontações: Frente fazendo testada com a estrada geral; ao Sul extremado com terras do vendedor; a Leste com terras do vendedor e a Oeste com o Rio Manoel Alves.

Artigo 2º- O valor da compra de que trata o artigo 1º, da presente lei, é de cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), pagáveis em duas parcelas de cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), vencendo a primeira no dia 10 de junho de 1993 e a segunda no dia 10 de julho de 1993, correndo as despesas por conta da dotação 4110- Obras e Instalações, do Orçamento vigente, a tribuído ao Departamento de Transportes.

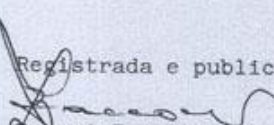
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 11 de junho de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Denoni Zaccaron
Secretario da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 577

TRATA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO GALPÃO INDUSTRIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

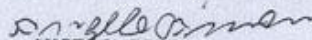
Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar pela melhor oferta a vista, o galpão industrial, de propriedade da Prefeitura Municipal, situado no loteamento Jardim América.

Parágrafo único- Para efeito da alienação de que trata o artigo supra, fica fixado um limite mínimo no valor de cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

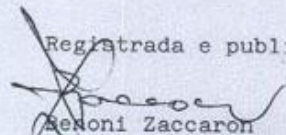
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 11 de junho de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Zenoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-01-

LEI Nº 578

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MELEIRO, CRIA FUNDOS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, ES TABELA DIRETRIZES GERAIS PARA SUA IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- O Regime Jurídico das relações de trabalho dos servidores do quadro de pessoal permanente da Câmara, da Prefeitura, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Município, é o ESTATUTÁRIO instituído por esta lei e obedecerá ao disposto neste ESTATUTO.

Artigo 2º- Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime Jurídico Único ora instituído, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta lei e para os efeitos deste ESTATUTO:

I - Servidor público é a pessoa legalmente investida / em cargo público;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos;

III - Quadro é o conjunto de cargos em comissão e efetivos de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Município;

IV - Cargo em comissão é o que, com funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, se destina ao provimento / provisório, fundado no critério de confiança da autoridade competente;

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-02-

V - Cargo efetivo é o que, com funções permanentes inrentes ao serviço público Municipal, se destina ao provimento em caráter definitivo e organizado em classes de carreira;

VI - Classe é o conjunto de cargos efetivos da mesma de nominação, profissão ou atividade;

VII - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza dispostas verticalmente para o efeito de promoção do servidor, pondo a lei estabelecer que as atribuições mais complexas do car go sejam atribuídas as classes de grau mais elevado.

Parágrafo 1º- A transformação de que trata este artigo, nos órgãos da administração direta e nas autarquias e fundações, dar-se-a pelo enquadramento automático dos servidores celetistas, para os cargos integrantes dos quadros de pessoal do Poder Executivo e do Poder legislativo.

Parágrafo 2º- Os quadros de pessoal das autarquias e das fundações públicas, cujos empregos são transformados em car gos, permanecerão estruturados na forma vigente, até a adoção do plano de carreira, passando as respectivas tabelas de salários a se constituírem em tabelas de vencimentos.

Parágrafo 3º- Em substituição aos cargos em comissão, a lei poderá criar funções de confiança, cujas atribuições serão cometidas a servidores estáveis ou efetivos.

Parágrafo 4º- Os servidores celetistas que optarem, no prazo de 30 (trinta) dias por permanecer no regime anterior a esta lei, permanecerão em quadro suplementar, cujos empregos se extinguirão, quando vagarem.

Parágrafo 5º- Os empregados públicos com mais de 40 (quarenta) anos de idade ou que já tenham contribuído para sistemas / de assistência e previdência, por mais de 15 (quinze) anos, permanecerão, igualmente, nos respectivos empregos públicos.

Parágrafo 6º- O Servidor Público Municipal não concursado e que não recebeu o benefício do artigo 6º, do ato das disposições transitórias da Constituição Estadual, deverá submeter-se a concurso público na forma e condições do respectivo edital.

Parágrafo 7º- O Servidor que não for classificado e aproveitado no quadro de pessoal, será dispensado dentro de 30 (trinta) dias, se tiver sua vaga ocupada por concursado.

(segue).



Estado de Santa Catarina

-03-

Prefeitura Municipal de Meleiro

Artigo 3º- É vedada a prestação de serviços gratuitos , salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO INGRESSO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS DE INGRESSO

Artigo 4º- São requisitos para o ingresso no quadro de pessoal a que se refere este estatuto:

- I - A nacionalidade Brasileira;
- II - O Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações Militares e Eleitoriais
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício / do cargo;
- V - Boa saúde física e mental;
- VI - A aprovação em concurso público quando se tratar de nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo 1º- A lei ou a resolução da Câmara Municipal , podem estabelecer outros requisitos para o ingresso, em face da natureza das atribuições do cargo.

Parágrafo 2º- As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo 3º- O Município reservará no mínimo 2% (dois) por cento) de seus cargos para ocupação por pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 5º- O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente / superior de autarquia ou de fundação pública.

Artigo 6º- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Artigo 7º- A investidura em cargo de provimento efetivo, sem limite de idade, depende de aprovação previa em concursos público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações/ para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-04-

Artigo 8º- O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único- O Edital de concurso público deverá ser publicado em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura, ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Artigo 9º- O concurso público credencia o nele aprovado a nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida a ordem de classificação, computadas as vagas existentes no edital.

Parágrafo único- Enquanto não se esgotar o prazo de validade do concurso ou de sua eventual prorrogação, os nele aprovados serão convocados com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo.

Artigo 10- O Edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterà os seguintes requisitos mínimos:

I - Prazo para inscrição, não inferior a 5 (cinco) dias contado de sua publicação oficial;

II - Requisitos para inscrição e condições para o provimento do cargo;

III - Tipo e conteúdo da prova e, se for o caso, categoria dos títulos;

IV - Forma de julgamento das provas e, se for o caso, / dos títulos;

V - Critério de aprovação e classificação;

VI - Prazo de validade;

VII - Valor da taxa de inscrição.

Parágrafo 1º- O prazo para inscrição no concurso se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez.

Parágrafo 2º- As alterações do Edital implicam na reabertura do prazo de inscrição.

Parágrafo 3º- Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, será contado como título quando se submeter a concurso público, na forma da seguinte tabela:

MÊS/SERVIÇO-PONTOS MÊS/SERVIÇO-PONTOS MÊS/SERVIÇO-PONTOS

(segue.)



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-05-

MÊS/SERVIÇO-PONTOS	MÊS/SERVIÇO-PONTOS	MÊS/SERVIÇO-	PONTOS
01 - 1,00	17 - 3,15	33 -	4,30
02 - 1,15	18 - 3,25	34 -	4,35
03 - 1,30	19 - 3,35	35 -	4,40
04 - 1,45	20 - 3,45	36 -	4,45
05 - 1,60	21 - 3,55	37 -	4,50
06 - 1,75	22 - 3,65	38 -	4,55
07 - 1,90	23 - 3,75	39 -	4,60
08 - 2,05	24 - 3,85	40 -	4,65
09 - 2,20	25 - 3,90	41 -	4,70
10 - 2,35	26 - 3,95	42 -	4,75
11 - 2,50	27 - 4,00	43 -	4,80
12 - 2,65	28 - 4,05	44 -	4,85
13 - 2,75	29 - 4,10	45 -	4,90
14 - 2,85	30 - 4,15	46 -	4,95
15 - 2,95	31 - 4,20	47 -	5,00
16 - 3,05	32 - 4,25	48 -	5,05

Artigo 11- O concurso público será organizado, executado e julgado a critério da autoridade competente:

I - Por uma comissão composta de pelo menos três servidores estáveis, integrantes do quadro de pessoal do Município, ainda que não pertençam ao quadro ou entidade que o promover;

II - Por pessoa jurídica de direito público ou privado contratada para a tarefa.

Parágrafo único- Na hipótese do inciso I, é facultada a contratação de profissionais habilitados para a elaboração, aplicação e correção das provas e julgamento dos títulos.

Artigo 12- O concurso será homologado pela autoridade / competente do órgão ou entidade que o promover, e publicado seu resultado.

Parágrafo único- Homologado o concurso, será expedido o certificado de habilitação, que contenha:

I - O nome do concorrente;

II - A denominação do cargo posto em concurso e,

III - A classificação do concorrente e a nota de aprovação.

TÍTULO III

(segue)



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-06-

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA PROMOÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13- O provimento dos cargos públicos far-se-a por ato da autoridade competente de cada poder, autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Município.

Artigo 14- São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Aproveitamento;
- IV - Reintegração;
- V - Recondução;
- VI - Reversão.

Parágrafo único- A investidura de servidor em função de confiança, far-se-a mediante designação pela autoridade competente.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Artigo 15- Nomeação é o ato pelo qual o cargo efetivo de classe inicial de carreira, ou cargo em comissão, é atribuído a uma pessoa.

Artigo 16- Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º- O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contando:

- I - Da data da publicação do ato de nomeação;
- II - Do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor Municipal sujeito ao regime deste estatuto, licenciado / ou legalmente afastado.

Parágrafo 2º- Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito, e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

Artigo 17- A posse depende da apresentação pelo empossado,

(segue).



Estado de Santa Catarina

-07-

Prefeitura Municipal de Meleiro

- I - Prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial;
- II - Declaração de que a posse do cargo não implica a cumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;
- III - Outros documentos necessários ao ingresso no serviço público Municipal não exigidos por ocasião da inscrição no concurso, se for o caso.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 18- Fica assegurado aos servidores, a contagem do tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer regime jurídico.

Artigo 19- A promoção nos cargos de carreira, à letra imediatamente superior, far-se-a por merecimento.

Parágrafo 1º- A promoção por merecimento dar-se-a:

- A) Por avaliação na forma que dispuser a lei, que levará em consideração, entre outros fatores, eficiência, aperfeiçoamento, dedicação, pontualidade, assiduidade e relacionamento humano;
- B) Para os membros do magistério público a avaliação será levada em consideração os cursos de aperfeiçoamento ou atualizações que será regulamentada por decreto Municipal;
- C) A avaliação será feita por comissão;
- D) Em cada exercício, a promoção por merecimento beneficiará um número de servidores não superior a 10% (dez por cento) do total do quadro de pessoal da Administração Municipal, desde que atingidos por pontos mínimos fixados por lei;
- E) O interstício mínimo para a promoção por merecimento do mesmo servidor é de 2 (dois) anos, mesmo havendo mudanças de cargo;
- F) Não haverá promoção por merecimento nos primeiros 2 (dois) anos após a admissão do servidor;
- G) O ato efetivo de promoção por merecimento será baixado no dia 28 de outubro;

Parágrafo segundo- Em cada cargo poderá haver até 9 (nove) promoções;

Parágrafo terceiro- As promoções por merecimento serão concedidas através de lei.

Artigo 20- O servidor indevidamente promovido, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-08-

Artigo 21- O servidor submetido a processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção será tornada/sem efeito, se do processo resultar a aplicação de penalidade.

Artigo 22- Na mudança de cargo, mediante concurso público, as promoções de letras já conquistadas ficarão inalteradas, acrescentando a este as referências que vierem a ser conquistadas no novo cargo.

SEÇÃO IV
DO APROVEITAMENTO

Artigo 23- Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes / normas:

I - Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento;

II - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade;

III - O aproveitamento far-se-a a pedido ou de ofício, respeitada a habilidade profissional;

IV - É vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior a do cargo anteriormente ocupado;

V - No caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior a do anteriormente ocupado, o servidor terá direito a diferença;

VI - O aproveitamento dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica oficial.

Parágrafo único- Se julgado apto, o servidor assumirá / o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

VII - Provada em inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele aposentado e, para o cálculo do tempo de serviço, será levado em conta o período de disponibilidade;

VIII- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo 1º- A hipótese prevista neste artigo, item VIII, configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei;

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-09-

Parágrafo 2º- Nos casos de extinção de cargo ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 24- Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando / invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo 1º- A reintegração dar-se-a no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

Parágrafo 2º- A reintegração implica a abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser reintegrado o servidor, a qual será extinta quando ocorrer a primeira vaga na classe final da carreira.

Parágrafo 3º- Se o cargo tiver sido extinto, o servidor/ será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais, se não for possível seu aproveitamento imediato.

Parágrafo 4º- O servidor reintegrado será submetido a exame e aposentado quando incapáz.

SEÇÃO VI
DA RECONDUÇÃO

Artigo 25- A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio / probatório relativo a outro cargo dos quadros do Município.

Parágrafo único- Na recondução observar-se-a o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo anterior.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Artigo 26- A reversão é o retorno a atividade, se houver vaga a ser provida por merecimento, do servidor aposentado:

I - Por invalidez, quando comprovada por inspeção médica oficial a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria;

II - Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º- A reversão far-se-a no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

(segue).



Parágrafo 2º- Não poderá reverter o aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Artigo 27- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único- O início, a interrupção e o reinício / do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Artigo 28- É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato administrativo de provimento quando dispensada aquela.

Parágrafo único- Será exonerado o servidor que não entrar em exercício nesse prazo.

Artigo 29- A promoção não interrompe o exercício que é contado no novo posicionamento de carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo 30- São considerados como de efetivo exercício / os afastamentos em virtude de:

I - Concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste estatuto;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou de cuja administração o Município participe

III- Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, do Estado ou da União;

IV - Participação , como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual/ ou Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - Convocação para o serviço Militar;

VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII- Missão ou estudo fora do Município, quando autorizado;

IX - Licença;

A) - A gestante, a adotante e paternidade;

B) - Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) a

nos;

C) - Para atividade política;

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-11-

D)- Para desempenho de mandato classista, exceto para promoção por merecimento;

E)- Por motivo de acidente de serviço ou doença profissional.

Artigo 31- Os servidores Municipais, ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo:

I - Professor e merendeira por tempo integral sujeito a 20 (vinte) horas semanais;

II - Médico, odontológico e bioquímico por tempo integral sujeito a 20 (vinte) horas semanais, e

III - Médico, odontológico e bioquímico por tempo parcial sujeito a 10 (dez) ou 5 (cinco) horas semanais.

Parágrafo 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral disponibilidade, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração;

Parágrafo 2º- A pedido do servidor, se houver conveniência, para a administração, a carga horária diária fixada em lei poderá ser reduzida com redução proporcional da remuneração.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 32- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

Parágrafo 1º- Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, conjugue, companheiro / ou dependente, condicionada a comprovação por inspeção médica oficial e claro de lotação.

Parágrafo 2º- A remoção por permuta é processada a vista de pedido subscrito por ambos os interessados, e será condicionada se houver interesse da Administração.

Artigo 33- Haverá em cada poder, autarquia ou fundação / uma comissão de remoções vinculadas ao respectivo órgão de pessoal, admitida a constituição de comissões especiais para cada unidade administrativa.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-12-

Artigo 34- Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal ou outro órgão ou entidade, observado o interesse da administração e nos termos de lei específica.

TITULO IV
DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE
CAPITULO I
DAS FORMAS DE VACÂNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35- São formas de vacância de cargo público:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Recondição;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento.

Parágrafo único- A vacância de função de confiança decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

SEÇÃO II
DA EXONERAÇÃO

Artigo 36- Dá-se a exoneração:

- I - A pedido do servidor;
- II - Por iniciativa da autoridade competente, quando:
 - A) Não forem satisfeitas as condições do estágio probatório e não houver recondição;
 - B) - O servidor não entrar em exercício no prazo legal;
 - C) - O servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação;
 - D) - Tratar-se de servidor investido em cargo de comissão ou função de confiança.

Artigo 37- A demissão será aplicada como penalidade, nos casos definidos neste Estatuto ou lei complementar.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Artigo 38- O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, molestia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-13-

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

A) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

B) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

C) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

D) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais / ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso I, consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, ou como tal forem reconhecidas pela Previdência Social Nacional;

Parágrafo 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III, "A" e "C", observará o disposto em lei complementar Federal e, na sua falta, pela legislação da Previdência Social Nacional;

Parágrafo 3º - O cálculo de tempo de serviço para efeito de aposentadoria voluntária, será efetuado na razão proporcional ao período de atividade exercida pelo servidor em cada função // prevista no inciso III deste artigo;

Parágrafo 4º - A aposentadoria somente será concedida a pós 10 (dez) anos de efetivo serviço na Prefeitura Municipal de Meleiro.

Artigo 3º - A aposentadoria compulsória será automática, declarada pela autoridade competente e com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

(segue)



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-14-

Artigo 40- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;

Parágrafo 2º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado;

Parágrafo 3º- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 41- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 42- A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1º- A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período;

Parágrafo 2º- No caso de substituição remunerada, o substituto perderá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo;

Parágrafo 3º- Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto / para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DA EFETIVIDADE

Artigo 43- Efetividade é o direito do servidor ao cargo / de carreira no qual foi investido nos termos deste estatuto.

Parágrafo único- A efetividade não impede sejam alteradas por lei ou resolução da Câmara, as atribuições do cargo, desde que

(segue)



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-15-

da alteração não resulte:

- I - Redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;
- II - Rebaixamento hierárquico;
- III - Diminuição de ordem patrimonial;
- IV - Mudança da natureza das atribuições que foram conferidas originalmente ao servidor e para as quais teve que se submeter a concurso público específico, que demonstrasse capacidade/profissional ou habilitação para o seu desempenho.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 44- Estabilidade é o direito de permanência no serviço público Municipal do servidor nomeado para cargo de carreira mediante concurso público, após cumprido o estágio probatório.

Parágrafo único- O servidor estável só perderá o cargo / em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Artigo 45- Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício no cargo efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos necessários a confirmação do servidor no cargo:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- VI - Eficiência;

Parágrafo 1º- O estágio probatório obedecerá a procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento aprovado pela autoridade competente;

Parágrafo 2º- O órgão responsável pelo procedimento de estágio, dentro de 18 (dezoito) meses da entrada em exercício do servidor, deverá oferecer relatório circunstanciado sobre o seu desempenho e concluir por sua confirmação ou não no cargo;

Parágrafo 3º- Se o relatório for desfavorável ao servidor, a ele será concedido o prazo de 10 (dez) dias para defender-se;

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-16-

Parágrafo 4º- Recebida a defesa, o órgão responsável pelo procedimento do estágio, submeterá a matéria, instruída com parecer final, a autoridade competente para decidir, se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe- a encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação;

Parágrafo 5º- A apuração dos requisitos mencionados no caput deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio / probatório.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 46- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, salvo expressa disposição legal em contrário.

Artigo 47-É contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, anterior ao ingresso no serviço público Municipal;

III - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social.

Parágrafo 1º- O tempo de serviço a que se refere o inciso I, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver disposição correspondente neste estatuto;

Parágrafo 2º- É contado em dobro para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra;

Parágrafo 3º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego / ou função de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou em atividade privada vinculada a previdência social Nacional.

Artigo 48- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-17-

Parágrafo único- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse número, para o efeito da aposentadoria.

Artigo 49- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 89, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos/ em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou distrital;
- III - Participação em programa de treinamento instituído/ e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal. exceto para promoção por merecimento;
- V - Juri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos V e VI do artigo 76.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50- Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste estatuto.

Parágrafo 1º- A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;

Parágrafo 2º- Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá / receber, mensalmente, remuneração superior ou igual ao que for pago, em espécie, a igual título ao Prefeito.

Parágrafo terceiro- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que pertençam.

Artigo 51- É remuneração a soma dos vencimentos e das vantagens financeiras incorporadas ao patrimônio do servidor, nos termos deste estatuto.

Parágrafo único- Os vencimentos são irredutíveis.

Artigo 52- Vencimento é a retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, nível ou símbolo fixado em lei ou regulamento da Câmara. (segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-17-

Parágrafo único- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse número, para o efeito da aposentadoria.

Artigo 49- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 89, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos/ em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou distrital;
- III - Participação em programa de treinamento instituído/ e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal. exceto para promoção por merecimento;
- V - Juri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos V e VI do artigo 76.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50- Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste estatuto.

Parágrafo 1º- A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos;

Parágrafo 2º- Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá / receber, mensalmente, remuneração superior ou igual ao que for pago, em espécie, a igual título ao Prefeito.

Parágrafo terceiro- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, entrará em vigor sempre na mesma data, qualquer que seja o quadro a que pertençam.

Artigo 51- É remuneração a soma dos vencimentos e das vantagens financeiras incorporadas ao patrimônio do servidor, nos termos deste estatuto.

Parágrafo único- Os vencimentos são irredutíveis.

Artigo 52- Vencimento é a retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, nível ou símbolo fixado em lei ou regulamento da Câmara.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-20-

Artigo 62- A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Artigo 63- O exercício da função gratificada ou cargo em comissão somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único- Afastando-se do cargo em comissão ou função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Artigo 64- O servidor público nomeado para exercer cargo em comissão será facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 65- Independentemente de solicitação, será pago / ao servidor , por ocasião das férias, adicional de um terço dos vencimentos correspondentes.

Artigo 66- O servidor em regime de acumulação lícita perceberá adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Artigo 67- O servidor que realize atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas faz jus a um adicional até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, fixado por ato do chefe de cada poder.

Parágrafo 1º- Os adicionais não são acumuláveis por tipo de atividades, devendo o servidor optar por um deles;

Parágrafo 2º- O direito ao adicional cessa quando deixar de realizar atividades ou com a eliminação das condições de risco que deram causa a sua concessão.

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

Artigo 68- O adicional pela prestação de serviço extraordinário será pago por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º- valor da hora normal de trabalho será determinado com base no vencimento do servidor, tomando-se como re-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-19-

Parágrafo 1º- A fração igual ou superior a quinze dias / será paga como mês integral;

Parágrafo 2º- A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela;

Parágrafo 3º- A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de agosto e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 4º- O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês que antecede ao do pagamento;

Parágrafo 5º- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago;

Parágrafo 6º- A vantagem não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem financeira;

Parágrafo 7º- O servidor exonerado perceberá a vantagem proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 59- O adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de serviço.

Artigo 60- Por triênio de efetivo exercício no serviço / público Municipal de Meleiro, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco) por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 10 (dez) triênios, observado o que dispõe a legislação própria.

Parágrafo 1º- O adicional é devido a partir do dia imediato a aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido;

Parágrafo 2º- O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Artigo 61- Ao servidor investido em cargo de chefia poderá ser concedida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único- Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-21-

ferência 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Parágrafo 2º- somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Artigo 69- O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado no período de 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo.

CAPÍTULO V

DAS INDENIZAÇÕES, DOS AUXÍLIOS

Artigo 70- O servidor que, por determinação da respectiva chefia, se deslocar da sede do trabalho, no interesse do serviço, fará jus:

- I - Transporte gratuito;
- II - Diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, cujo valor e critério de concessão serão fixados por ato do chefe de cada poder;
- III - Indenização das despesas com ligações telefônicas interurbanas e locomoção na cidade de destino, mediante comprovação.

Parágrafo 1º- Não cabe concessão de diária quando:

- I - O deslocamento do servidor, no território do Município, constituir exigência inerente as atribuições do cargo;
- II - O deslocamento for por período inferior a quatro horas.

Artigo 71- Em substituição ao regime de diárias,
Parágrafo 2º- Far-se-a meia diária quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede de trabalho.

Artigo 71- Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado, sempre que convier aos interesses da administração, em razão da natureza do deslocamento do servidor, o regime de indenização das despesas com alimentação e pousada, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder.

Artigo 72- Tanto no regime de diárias como no de indenização, o servidor tem direito a adiantamento de numerário antes de iniciado o deslocamento, conforme arbitramento feito pela respectiva chefia, promovendo-se a tomada de contas, para restitui-



ção ou pagamento de eventuais diferenças, até 5 (cinco) dias após o retorno.

Parágrafo único- Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído dentro de 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 73- Conceder-se-a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio / de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 74- Nos casos em que a remoção de ofício implicar mudança de residência, correrão por conta da administração as despesas com o transporte do servidor, de sua família, de um empregado doméstico e dos respectivos bens.

Artigo 75- As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias, o de indenização ou de concessão de ajuda de custo arbitrada pelo chefe de cada poder, quando a alimentação ou a hospedagem não forem proporcionadas pelo poder Público.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 76- São modalidades de licença:

- I - Para tratamento de saúde, de doença profissional, ou por acidente de serviço;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante, à adotante e paternidade;
- IV - Por motivo de afastamento de conjuge ou companheiro;
- V - Para serviço militar obrigatório;
- VI - Para atividade política e desempenho de atividades classistas;
- VII - Para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º- São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada poder, autarquia ou fundação, admitida a delegação de competência;

Parágrafo 2º- As licenças previstas nos incisos IV e VII não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorra apenas do exercício de cargo em comissão. (segue)

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DOENÇA
PROFISSIONAL OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

Artigo 77- Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico, licença com vencimentos integrais, para tratamento de saúde, de doença profissional ou por acidente de serviço.

Parágrafo 1º- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo 2º- No curso da licença, o servidor pode requerer exame médico, caso se julgue em condições de retornar ao exercício do cargo.

Parágrafo 3º- Considerado apto em exame médico, o servidor assumirá o exercício do cargo, sob pena de serem anotadas como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo 4º- Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no local em que se encontra por determinação médica.

Parágrafo 5º- Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado / por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Artigo 78- Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se for prazo superior, por junta médica oficial.

Artigo 79- O servidor, que recusar submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente, ficará afastado / do cargo, com perda integral da remuneração, enquanto perdurar a recusa.

Parágrafo único- Se a recusa perdurar por mais de 30 (trinta) dias, será instaurado processo disciplinar para a apuração de responsabilidade.

Artigo 80- Considera-se doença profissional a que decorreu das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Artigo 81- Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que tiver como causa, mediata

(segue).



Prefeitura Municipal de Meleiro

ou imediata, o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo 2º- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, mediante processo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 82- O servidor poderá obter licença por motivo de doença em conjuge, filhos e pais, cujos nomes constem de seus acentamentos individuais, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através / de junta médica oficial e acompanhamento social.

Parágrafo único- A licença de que trata este artigo, será concedida com a remuneração integral durante os 2 (dois) primeiros meses e proporcional, quando ultrapassar esse limite, sendo:

I - 70% (setenta por cento) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;

III - Sem remuneração, de 12 (doze) meses até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Artigo 83- Será concedida licença à servidora gestante, / por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo 1º- A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º- No caso de natimorto ou aborto não criminoso, dar-se-á licença para tratamento de saúde.

Artigo 84- Para amamentar o próprio filho, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-25-

Artigo 85- A servidora que adotar ou obtiver a guarda Judicial de criança até 1 (um) ano de idade, para ajustá-lo ao novo lar, tem direito a 90 (noventa) dias de licença com vencimentos / integrais.

Artigo 86- É assegurada ao servidor licença de 5 (cinco) dias, sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de seu filho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO.

Artigo 87- O servidor cojo cônjuge ou companheiro for também servidor da administração direta, autarquia ou fundação pública terá licença, sem remuneração, para acompanhá-lo quando passar a ter exercício em outro Município.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Artigo 88- Ao servidor que for convocado para o serviço Militar obrigatório, será concedida licença com vencimentos integrais, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço Militar.

Parágrafo 1º- A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação.

Parágrafo 2º- O servidor desincorporado reassumirá o cargo no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS OU CLASSITA.

Artigo 89- O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por lei ou sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo e o dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único- A partir do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença com vencimentos integrais, como se em efetivo exercício estivesse.

Artigo 90- É assegurada licença, sem remuneração, ao servidor eleito presidente da entidade de classe ou sindicato representativo da categoria.

(segue).



SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Artigo 91- A critério da administração, poderá se concedida licença ao servidor estável, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º- Não se concederá a licença:

I - Antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior;

II - Ao servidor nomeado, removido ou redistribuído, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

Parágrafo 3º- No caso do magistério, retornando da licença, o servidor terá exercício no local estabelecido pela secretaria da Educação, consideradas as vagas existentes, perdendo sua lotação de origem.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Artigo 92- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia para a doação de sangue;

II - Até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 2 (dois) dias, em razão de falecimento de parente até terceiro grau, inclusive;

IV - Até 5 (cinco) dias, por motivo de:

A) Seu casamento;

B) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados ou adotados e irmãos.

Artigo 93- Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único- Para efeito do disposto neste artigo/ poderá ser exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-27-

Artigo 94- O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em lei específica;

Parágrafo único- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 95- O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único- A ausência de que trata este artigo, não excederá o período de duração do estudo, objeto da licença, cessando o motivo da licença, o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reassumir as funções de origem no Município, sob pena de serem consideradas injustificadas suas faltas a partir / desta data.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 96- Em defesa de direito ou de interesse legítimo, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

I - A petição, dirigida a autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, que, se for o caso, a despachará no prazo de 5 (cinco) dias;

II - O prazo para decisão, qualquer que seja a instância é de 30 (trinta) dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de 90 (noventa) dias.

III - Só cabe pedido de reconsideração a autoridade que deva decidir em última instância;

IV - Cabe recurso para a autoridade imediatamente superior a que expediu o ato ou decidiu em primeira instância;

V - Nenhum recurso ou pedido de reconsideração pode ser dirigido a mesma autoridade por mais de uma vez;

VI - Os requerimentos, recursos e pedidos de reconsideração não tem efeito suspensivo;

(segue).



Prefeitura Municipal de Meleiro

VII - O direito de requerer prescreve:

A) Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

B) Em 1 (um) ano, nos demais casos.

VIII- O prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão ou da em que o servidor for cientificado pessoalmente;

IX - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

Parágrafo 1º- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças em que tenham interesse a sua defesa.

Parágrafo 2º- A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

CAPÍTULO IX
DAS FÉRIAS

Artigo 97- O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 2º- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3º- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias, salvo em caso de férias coletivas, que poderão ser concedidas a todos os servidores, ou a determinados departamentos da Prefeitura, podendo, na oportunidade, os servidores com menos de 12 (doze) meses de trabalho, gozar férias proporcionais, iniciando-se, então, nove período aquisitivo.

Parágrafo 4º- Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento/em que passou a fru-las.

Parágrafo 5º- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apre



sentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo 6º- Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado da licença a que se refere / os incisos IV a VII do artigo 76.

Parágrafo setimo- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Artigo 98- Todo o membro do magistério público gozará / as férias durante o recesso escolar.

Parágrafo único- Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de curso ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias.

Artigo 99- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 101.

Artigo 100- O servidor que opera diretamente e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único- O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 101- Independente de solicitação, será pago ao / servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único- No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem / será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo

Artigo 102- O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único- O adicional de férias será devido em / função de cada cargo exercido pelo servidor.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-30-

Artigo 103- São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Lealdade às instituições a que servir;
- III - Observância das normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprimento das ordens superiores, exceto quando / manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza;
 - A) - Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - B) - A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interêsse pessoal;
 - C) - As requisições para defesa da fazenda pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso do poder;

Parágrafo único- A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 104- Ao servidor público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documento público;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestações de apreço ou desapeço no rescinto da repartição;

(segue).



VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante/manifestação escrita ou oral;

VII - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII- Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XIII- Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com horário de trabalho;

Parágrafo único- É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 105- Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações mantidas pelo poder público, da união, estados, distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único- A acumulação de cargos, ainda que permitida, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário.

(segue).



CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 106- O servidor responde civil, penal e Administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo 1º- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo/ ao erário ou a terceiros, observado o seguinte:

I - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 55;

II - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva;

III - A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, decorrente do ilícito.

Parágrafo 2º- A responsabilidade penal abrange os crimes e convenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Parágrafo 3º- A responsabilidade administrativa resulta / de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo 4º- As sanções civis, penais e administrativas / poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo 5º- A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Artigo 107- São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 108- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo 1º- São circunstâncias agravantes da pena:

I - A premeditação;

II - A reincidência;

(segue).



III - O conluio;

IV - A continuação;

V - O cometimento do ilícito;

A) - Mediante a dessimilação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

B) - Com abuso de autoridade;

C) - Durante o cumprimento da pena;

D) - Em público;

Parágrafo 2º- São circunstâncias atenuantes da pena:

I - Haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - Ter o agente:

A) - Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;

B) - Cometido a infração sob a coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;

C) - Confessando espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;.

Artigo 109- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 104, incisos/ I a VIII, e de observância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Artigo 110- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade/ de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, / na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 111- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-34-

Artigo 112- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação proibida de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- Transgressão do artigo 104, incisos IX a XVI.

Parágrafo 1º- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2º- Configura inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpedadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º- A acumulação proibida:

I - Se comprovada boa-fé, acarreta a demissão de um dos cargos, emprego ou função, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para optar por 1 (um) deles;

II - Se comprovada má-fé, acarreta a demissão de ambos/ os cargos, empregos ou funções e o servidor é obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos Municipais.

Parágrafo 4º- A pena de demissão implica:

I - Automaticamente, a vacância do cargo efetivo quando decorrente de infração cometida pelo servidor no exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

II - A impossibilidade do reingresso no serviço público Municipal;

A) - Nos 15 (quinze) anos seguintes ao de sua aplicação nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI;

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-35-

B) - Nos 5 (cinco) anos seguintes ao de sua aplicação , nos demais casos;

III - A indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos casos dos incisos IV, VIII e X.

Artigo 113- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Artigo 114- São competentes para a aplicação de penalidades:

I - Quaisquer que sejam elas, o Prefeito, o Presidente da Câmara, ou a autoridade superior de autarquia ou fundação;

II - As de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, a autoridade indicada nos regimentos e regulamentos de cada poder autarquia ou fundação.

Artigo 115- A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis / com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

II - Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a repreensão.

Parágrafo 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2º- Os prazos de prescrição previstos em lei/ penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º- Interrompido o curso da prescrição este re começará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII

DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 116- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(segue).



B) - Nos 5 (cinco) anos seguintes ao de sua aplicação , nos demais casos;

III - A indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos casos dos incisos IV, VIII e X.

Artigo 113- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Artigo 114- São competentes para a aplicação de penalidades:

I - Quaisquer que sejam elas, o Prefeito, o Presidente da Câmara, ou a autoridade superior de autarquia ou fundação;

II - As de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, a autoridade indicada nos regimentos e regulamentos de cada poder autarquia ou fundação.

Artigo 115- A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis / com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

II - Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a repreensão.

Parágrafo 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2º- Os prazos de prescrição previstos em lei/ penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º- Interrompido o curso da prescrição este re começará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII

DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 116- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-36-

Artigo 117- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único- Quando o fato narrado não configurar e vidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

v Artigo 118- Na sindicância instaurada pela autoridade po derá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspen são de até 30 (trinta) dias;

III - Abertura de processo administrativo disciplinar.

Artigo 119- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibi lidade, ou demissão de cargo em comissão ou função de confiança / será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 120- Como medida cautelar e a afim de que o servi dor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a auto ridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, po derá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60(ses senta) dias, sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 121- O processo disciplinar é o instrumento desti nado a apurar a responsabilidade de servidor por infração prati cada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação medi ata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 122- O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de inquérito, composta de 3 (três) servidores está (segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-38-

tomada de depimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 129- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos atos.

Parágrafo 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 130- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 131- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-a a acariação entre os depoentes.

Artigo 132- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 128 e 129.

Parágrafo 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 133- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele se



tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 129- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos atos.

Parágrafo 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 130- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 131- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-a a acariação entre os depoentes.

Artigo 132- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 128 e 129.

Parágrafo 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 133- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele se



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-40-

Parágrafo 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 138- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Artigo 139- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade / de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a im posição da pena grave.

Artigo 140- O julgamento acatará o relatório da comissão / de inquérito, salvo quando contrariar as provas dos autos.

Parágrafo único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 141- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

Parágrafo único- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 142- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 143- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público, para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Artigo 144- O servidor que responde ao processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou função, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

(segue).



SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 145- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade adequada.

Parágrafo 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º- No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 146- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 147- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos / novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 148- O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Prefeito, Presidente da Câmara ou a autoridade superior da autarquia ou fundação.

Parágrafo único- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 122 deste estatuto.

Artigo 149- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 150- A comissão revisadora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 151- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios de comissão de inquérito.

Artigo 152- O julgamento caberá ao Prefeito, Presidente/da Câmara ou autoridade superior de autarquia ou fundação.

Parágrafo 1º- O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-42-

Parágrafo 2º- Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Artigo 153- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a demissão de cargo em comissão, ocupado por servidor não estável ou efetivo, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VIII
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 154- O Município através do sistema de Previdência Social próprio, lhe sendo facultado aderir ao sistema de seguridade social do Estado ou da União, ou contratar com empresa privada, mediante convênio, assegurará aos seus servidores os seguintes benefícios mínimos:

- I - Quanto aos servidores:
 - A) Abono familiar.
- II -- Quanto aos dependentes:
 - A) Pensão temporária ou vitalícia;
 - B) Auxílio funeral;
- III- Quanto aos servidores e seus dependentes:
 - A) Assistência à saúde.

Artigo 155- O plano de Previdência e Assistência Social será custeado pelo poder público e com o produto da arrecadação/de contribuições sociais dos servidores.

Parágrafo único- A contribuição do servidor poderá ser diferenciada em função da remuneração mensal.

SEÇÃO II
DO ABONO FAMILIAR

Artigo 156- Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

- I - Pelo cônjuge ou companheiro do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria. (segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-43-

II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1º- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante / autorização Judicial, estiver sob guarda e o sustento do servidor

Parágrafo 2º- Quando o pai e a mãe forem servidores Municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 3º- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 157- Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago, a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

Parágrafo 1º- Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado / ao beneficiário o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo segundo- Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º- Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela esposa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 158- O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do menor vencimento da Prefeitura, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único- O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

(segue).



Artigo 159- Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 160- Todo aquele que, por ação ou emissão, perder causa a pagamento indevido de abono familiar fica obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cuminações legais.

SEÇÃO III

DA PENSÃO TEMPORÁRIA OU VITALÍCIA

Artigo 161- A pensão mensal é devida, a contar da data do óbito, a esposa ou companheira do servidor ativo ou inativo falecido.

Parágrafo 1º- Considera-se companheira, a pessoa que estava, a época da morte do servidor, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse a 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º- Constituem provas de vida em comum:

- I - Mesmo domicílio;
- II - Conta bancária conjunta;
- III - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IV - Encargos domésticos evidentes;
- V - Registro em associação de qualquer natureza, onde a companheira figure como dependente, e
- VI - Demais provas que possam constituir elemento de convicção.

Parágrafo terceiro- A existência de filho havido em comum, dispensa a exigência do prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 162- A companheira do servidor falecido concorre com a sua esposa, se esta estava separada dele e recebendo pensão alimentícia, com ou sem disquite ou separação judicial ou ainda na condição de divorciada, situação na qual a pensão será rateada entre ambas, em partes iguais.

Artigo 163- O valor da pensão de que trata o artigo 161, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou do provento do falecido.

Artigo 164- A pensão será reajustada sempre que o forem os vencimentos dos servidores Municipais.

(segue)



Artigo 165- Cessam os direitos ao recebimento da pensão, se a beneficiária vir a falecer, contratar novas núpcias, ou vir a conviver em regime de concubinato.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 166- Será concedido auxílio funeral, correspondente até e (três) pisos de vencimento do Município, a cônjuge companheiro ou filhos de servidor falecido.

Parágrafo 1º- Quando não houver cônjuge ou companheiro / ou servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, no valor e mediante nota de despesa.

Parágrafo 2º- O pagamento de auxílio funeral obedecerá o procedimento sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Artigo 167- A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo e seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 168- O Município instituirá sua contribuição própria e a de seus funcionários, para benefício destes, destinados a formação financeira e patrimonial do sistema Municipal de Assistência e do sistema Municipal de previdência.

Artigo 169- São considerados segurados obrigatórios os servidores estatutários e os ocupantes de cargos em comissão, que recebem estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administrativos.

Parágrafo 1º- Os servidores não abrangidos pelo estatuto dos servidores públicos do Município, poderão, opcionalmente contribuir em favor do sistema Municipal de assistência e o sistema Municipal de previdência, com direitos apenas aos benefici-



no que concerne a assistência social e a saúde.

Parágrafo 2º- O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá, obrigatoriamente, recolher suas contribuições na forma do disposto nesta lei.

Artigo 170- O produto dos recolhimentos financeiros provenientes do Município e dos funcionários será aplicado no mercado financeiro ou de capitais, cujo capital e rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Parágrafo 1º- A administração, gestão e manutenção desses recursos será feita por um conselho diretor, composto por 5 (cinco) membros para cada fundo, assim distribuídos:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 1 (um) representante dos funcionários.

Parágrafo 2º- A constituição, administração, atribuições e estruturação deste conselho diretor serão feitos por decreto.

Parágrafo 3º- O quadro de pessoal administrativo auxiliar e burocrático será formado por funcionários Municipais, a disposição.

Artigo 171- Os sistemas Municipais de assistência e previdência manterão seguro coletivo, de caráter permanente.

SEÇÃO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

Artigo 172- O sistema Municipal de assistência, destinado ao atendimento da assistência a saúde previsto no artigo 154, ítem III e de que trata o artigo 167, constitui-se das contribuições calculadas sobre as respectivas remunerações constantes das folhas de pagamento dos funcionários Municipais, cabendo as partes:

- I - DO MUNICÍPIO:
 - A) 4% (quatro por cento) nos 3 (três) primeiros anos;
 - B) 6% (seis por cento) no 4º e 5º anos;
 - C) 8% (oito por cento) do 6º ano de implantação.
- II - Dos funcionários, respectivamente para cada um, 4% (quatro por cento).

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

(segue)



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-46-

no que concerne a assistência social e a saúde.

Parágrafo 2º- O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá, obrigatoriamente, recolher suas contribuições na forma do disposto nesta lei.

Artigo 170- O produto dos recolhimentos financeiros provenientes do Município e dos funcionários será aplicado no mercado financeiro ou de capitais, cujo capital e rendimentos somente/poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Parágrafo 1º- A administração, gestão e manutenção desses recursos será feita por um conselho diretor, composto por 5 (cinco) membros para cada fundo, assim distribuídos:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III - 1 (um) representante dos funcionários.

Parágrafo 2º- A constituição, administração, atribuições e estruturação deste conselho diretor serão feitos por decreto.

Parágrafo 3º- O quadro de pessoal administrativo auxiliar e burocrático será formado por funcionários Municipais, a disposição.

Artigo 171- Os sistemas Municipais de assistência e previdência manterão seguro coletivo, de caráter permanente.

SEÇÃO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

Artigo 172- O sistema Municipal de assistência, destinado ao atendimento da assistência a saúde previsto no artigo 154, ítem III e de que trata o artigo 167, constitui-se das contribuições calculadas sobre as respectivas remunerações constantes das folhas de pagamento dos funcionários Municipais, cabendo as partes:

- I - DO MUNICÍPIO:
 - A) 4% (quatro por cento) nos 3 (três) primeiros anos;
 - B) 6% (seis por cento) no 4º e 5º anos;
 - C) 8% (oito por cento) do 6º ano de implantação.
- II - Dos funcionários, respectivamente para cada um, 4% (quatro por cento).

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

(segue)



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Meleiro

-48-

D)- Aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filhos.

Artigo 176- A remoção de servidores do quadro do Magistério, se faz anualmente por concurso ou por permuta, respeitada a lotação das respectivas unidades educacionais.

Artigo 177- A remoção por permuta se processa a pedido / de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

Parágrafo único- Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Artigo 178- A lotação indica o número de vagas de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência / do Município.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 179- O dia do servidor Municipal será comemorado a 28 de outubro.

Artigo 180- A inspeção médica, quando exigida por este estatuto, será disciplinada por ato específico de cada poder, que deverá definir os casos de validade de atestados médicos particulares.

Artigo 181- Os prazos fixados neste estatuto ou na legislação pertinente ao regime jurídico dos servidores serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 182- Ao servidor estável ou efetivo, designado para o exercício de função de confiança, fica assegurado todos os direitos e vantagens deste estatuto, cuja base de cálculo será o vencimento base do cargo efetivo.

Artigo 183- Aos servidores não integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo, no exercício de cargos de livre nomeação e demissão do serviço público, são assegurados todos os direitos e vantagens deste estatuto, exceto:

I - Efetividade;

(segue).



Estado de Santa Catarina

-49-

Prefeitura Municipal de Meleiro

- II - Estabilidade;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Licença;

VI A)- Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

B)- Para atividade política ou desempenho de atividades classistas, e

C)- Para tratar de interesses particulares.

IV - Gratificação adicional por tempo de serviço;

Artigo 184- São isentos de taxas, emolumentos ou custas dos requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor Municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 185- Ficam submetidos ao regime deste estatuto, / os atuais servidores Municipais Estatutários e Celetistas da Câmara, da Prefeitura e das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Artigo 186- Os servidores celetistas estáveis e não concursados, serão enquadrados em quadro de cargos em extinção, até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação ato no qual, os seus contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente.

Parágrafo único- Aos servidores enquadrados no quadro em extinção, são assegurados todos os direitos e vantagens deste estatuto, exceto:

- I - Efetividade, e
- II - Promoção.

Artigo 187- Os servidores celetistas não estáveis, submeter-se-ão a concurso público, cuja aprovação implica no seu enquadramento no quadro de cargos de provimento efetivo e a reprovação ou a não participação no concurso, na rescisão do seu contrato de trabalho.

Artigo 188- Os servidores celetistas não estáveis, ocupantes de empregos do quadro de magistério, não habilitados para o exercício da função, serão exonerados até 30 (trinta) dias após a realização do concurso público.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-50-

Artigo 189- Os contratos individuais de trabalho dos servidores celetistas, se extinguem automaticamente, no ato de seu enquadramento, por concursos público, no quadro de cargos de provimento efetivo, assegurados aos seus ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço, bem como todas as vantagens e direitos previstos neste estatuto, com efeito retroativo a data de sua admissão no serviço público do Município.

Artigo 190- Aos servidores ocupantes de cargo em comis - são, por tempo determinado ou não, após a aprovação por concurso/ público e a sua nomeação para o cargo, para o cargo de provimento efetivo, ficam assegurados os direitos da averbação do seu tempo de serviço prestado nesta condição, para efeito de contagem de tempo de serviço e as vantagens decorrente deste, previstas neste estatuto.

Artigo 191- Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor, instêrruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo de provimento efetivo por concurso público, é passível / de averbação na sua ficha funcional, com direito a todas as vanta gens previstas neste estatuto.

Parágrafo único- O tempo de serviço retribuído mediante simples recibo, não é contado para nenhum efeito.

Artigo 192- O não preenchimento de vagas, através da rea lização de concurso público, implica na contratação por tempo de terminado na forma da lei.

Artigo 193- Para todos os efeitos legais, são considera dos efetivos os atuais servidores Municipais nomeados através de concurso público ou teste de seleção, cujos servidores serão transpostos para o preenchimento de cargos de provimento efetivo com atribuições iguais, assemelhadas ou equivalentes, na forma da lei.

Artigo 194- Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realiza dos por junta médica Municipal.

Parágrafo 1º- Em casos especiais, atendendo a natureza / da enfermidade o chefe do poder ou o dirigente das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

(segue).



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-51-

Parágrafo 2º- Os atestados médicos concedidos aos servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico do Município.

Artigo 195- Para efeito de seguridade social, o Município poderá manter convênio com órgãos de previdência social da União ou do Estado.

Artigo 196- Para efeito de aposentadoria, o Município assegurará a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e nas atividades privadas, rural, urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único- Caso a aposentadoria venha a ser concedida pelo Município, este terá o direito de se ressarcir financeiramente, nos percentuais devidos pelo outro sistema previdenciário, cujo lançamento do débito servirá de título para cobrança ativa.

Artigo 197- O Município, poderá apoiar o associativismo, mediante auxílio financeiro e concessão de imóveis as associações de servidores públicos com o objetivo de defesa dos interesses gerais do servidor público, culturais, esportivos e de lazer.

Artigo 198- A medida da existência de viabilidade operacional, o regime jurídico instituído por esta lei, se caracterizará como regime administrativo próprio dos servidores civis, do Município de Meleiro.

Parágrafo único- Os direitos adquiridos no regime anterior, são transportos para o novo regime, na forma do regulamento.

Artigo 199- O plano de carreira, aprovado pela lei nº 390, de 31 de agosto de 1980, levando em conta o tempo de serviço e o merecimento público Municipal, será adaptado, no que couber, às disposições desta lei, na forma do regulamento.

Artigo 200- Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão utilizados recursos orçamentário próprios, em cada exercício.

Artigo 201- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Meleiro, em 07 de julho de 1993

Angezo Simonini
ANGEZO SIMONINI

PREFEITO MUNICIPAL.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-52-

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 07 de julho de 1993.

Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.

I N D Í C E

<u>TÍTULO I</u>	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
<u>TÍTULO II</u>	
DO INGRESSO	
<u>CAPÍTULO I</u>	
DOS REQUISITOS DE INGRESSO.....	03
<u>CAPÍTULO II</u>	
DO CONCURSO.....	03
<u>TÍTULO III</u>	
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA PROMOÇÃO	
<u>CAPÍTULO I</u>	
DO PROVIMENTO	
<u>SEÇÃO I</u>	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	06
<u>SEÇÃO II</u>	
DA NOMEAÇÃO E DA POSSE.....	06
<u>SEÇÃO III</u>	
DA PROMOÇÃO.....	07
<u>SEÇÃO IV</u>	
DO APROVEITAMENTO.....	08
<u>SEÇÃO V</u>	
DA REINTEGRAÇÃO.....	09
<u>SEÇÃO VI</u>	
DA RECONDUÇÃO.....	09
<u>SEÇÃO VII</u>	
DA REVERSÃO.....	09
<u>CAPÍTULO II</u>	
DO EXERCÍCIO.....	10
<u>CAPÍTULO III</u>	
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO	
<u>SEÇÃO I</u>	
DA REMOÇÃO.....	11
<u>SEÇÃO II</u>	
DA REDISTRIBUIÇÃO.....	11

TÍTULO IV

DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE VACÂNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS..... 12

SEÇÃO II

DA EXONERAÇÃO..... 12

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA..... 12

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE..... 14

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO..... 14

TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DA EFETIVIDADE..... 14

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE..... 15

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO..... 16

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS..... 17

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA..... 18

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO..... 19

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO..... 19

SEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS..... 20

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES..... 20

<u>SEÇÃO VII</u>	
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.....	20
<u>SEÇÃO VIII</u>	
DO ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO.....	20
<u>CAPÍTULO V</u>	
DAS INDENIZAÇÕES E DOS AUXÍLIOS.....	21
<u>CAPÍTULO VI</u>	
DAS LICENÇAS	
<u>SEÇÃO I</u>	
DISPOSIÇÃO GERAL.....	22
<u>SEÇÃO II</u>	
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DOENÇA PROFISSIONAL OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	23
<u>SEÇÃO III</u>	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	24
<u>SEÇÃO IV</u>	
DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE.....	24
<u>SEÇÃO V</u>	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE OU COMPANHEIRO.....	25
<u>SEÇÃO VI</u>	
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.....	25
<u>SEÇÃO VII</u>	
DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS OU CLASSISTA...	25
<u>SEÇÃO VIII</u>	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES...	26
<u>CAPÍTULO VII</u>	
DAS CONCESSÕES.....	26
<u>CAPÍTULO VIII</u>	
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	27
<u>CAPÍTULO IX</u>	
DAS FÉRIAS.....	28
<u>TÍTULO VI</u>	
DO REGIME DISCIPLINAR	
<u>CAPÍTULO I</u>	
DOS DEVERES.....	29

<u>CAPÍTULO II</u>	
DAS PROIBIÇÕES.....	30
<u>CAPÍTULO III</u>	
DA ACUMULAÇÃO.....	31
<u>CAPÍTULO IV</u>	
DAS RESPONSABILIDADES.....	32
<u>CAPÍTULO V</u>	
DAS PENALIDADES.....	32
<u>TÍTULO VII</u>	
DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	
<u>CAPÍTULO I</u>	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	35
<u>CAPÍTULO II</u>	
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	36
<u>CAPÍTULO III</u>	
DO PROCESSO DISCIPLINAR	
<u>SEÇÃO I</u>	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
<u>SEÇÃO II</u>	
DO INQUÉRITO.....	37
<u>SEÇÃO III</u>	
DO JULGAMENTO.....	40
<u>SEÇÃO IV</u>	
DA REVISÃO DO PROCESSO.....	41
<u>TÍTULO VIII</u>	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<u>CAPÍTULO I</u>	
DOS BENEFÍCIOS	
<u>SEÇÃO I</u>	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
<u>SEÇÃO II</u>	
DO ABONO FAMILIAR.....	42
<u>SEÇÃO III</u>	
DA PENSÃO TEMPORÁRIA OU VITALÍCIA.....	44
<u>SEÇÃO IV</u>	
DO AUXÍLIO FUNERAL.....	45

<u>SEÇÃO V</u>	
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE;.....	45
<u>CAPÍTULO II</u>	
DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	
<u>SEÇÃO I</u>	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
<u>SEÇÃO II</u>	
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA.....	46
<u>SEÇÃO III</u>	
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.....	46
<u>TÍTULO IX</u>	
DO MAGISTÉRIO.....	47
<u>TÍTULO X</u>	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
<u>TÍTULO XI</u>	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	49



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 579

TRATA DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO PARA O MÊS DE JUNHO DE 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

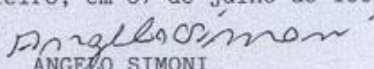
Artigo 1º- Os vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Meleiro, ficam reajustados em 27% (vinte e sete por cento), a partir do dia 01 de junho de 1993.

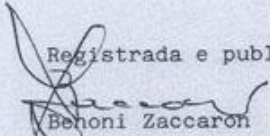
Parágrafo único- Os reajustes de que trata o artigo 1º, da presente lei, abrangerá a todos os servidores Estatutários, Celetistas, Inativos e Pensionistas.

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 07 de julho de 1993


ANGEZO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Behoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 580

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CUSTEAR OBRAS DE TERRAPLENAGEM E DÁ OUTRAS/
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a custear obras de terraplenagem, na propriedade de Ledio Conti, objetivando a construção e instalação de um aviário, podendo dispender até a importância de cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), na realização das mesmas.

Parágrafo único- Fica ainda, o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a custear obras de terraplenagem, para construção de aviários e chuqueirões, aos munícipes interessados em construir, em até 220 (duzentos e vinte) UFIRs.

Artigo 2º- As despesas oriundas da autorização contida no artigo 1º, da presente lei, correrão por conta da dotação 4110- Obras e Instalações, do Orçamento vigente, atribuído ao Departamento Agropecuario.

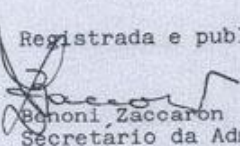
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 07 de julho de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Edsoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

LEI Nº 581

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR ALIENAÇÃO E COMPRA DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar alienação de um automóvel de propriedade da Prefeitura Municipal, marca FORD DEL REY GHIA, modelo 1990, a álcool, de cor cinza, Chassi nº 9BFZZ555ZLBO39857.

Artigo 2º- Fica ainda, o senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir um automóvel novo, a gasolina ou a álcool, com capacidade para 5 (cinco) passageiros, com potência acima de 90 (noventa) HP., podendo vincular a licitação de alienação e compra.

Artigo 3º- Para efeito da alienação de que trata o artigo 1º, da presente lei, fica fixado um lance mínimo, no valor de cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

Artigo 4º- As despesas oriundas do caput desta lei, correrão por conta da dotação 4120- Equipamentos e Material Permanente do Orçamento vigente, atribuído ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 07 de julho de 1993

Angelo Simoni
ANGÉLO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Zaccaron
Benoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-01-

LEI Nº 582

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Municí-
pio, que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º- São diretrizes Orçamentárias Gerais para ela-
boração do Orçamento do Município para o exercício de 1994, as
instruções que se observarão a seguir:

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º- Constituem gastos Municipais, aqueles destina-
dos à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objeti-
vos e das prioridades do Município, bem com os compromissos da ne-
tureza social e financeira.

Artigo 3º- Os gastos fixados não serão superiores às re-
ceitas estimadas.

§ 1º- Não poderão ser fixados e realizados gastos sem /
que estejam definidos as fontes de recursos;

§ 2º- Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a exis-
tência de crédito Orçamentário que o comporte e previsão na progra-
mação financeira de desembolso;

§ 3º- O disposto neste artigo e seus parágrafos prevale-
cerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

Artigo 4º- Os objetivos, as prioridades e a aquisição de
bens e serviços são estabelecidas em cada área de atuação do go-
verno Municipal e dos recursos que dispõe a Administração Municí-
pal.

Artigo 5º- Os gastos Municipais serão estimados por ser-
viços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, pa-
ra o que se elabora o Orçamento;

II - Fatores conjunturais que possam afetar a produ-
tividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado /
ou proporcionar algum retorno;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço se-
rão projetados com base na política salarial do Governo Federal e
na estabelecida pelo governo Municipal, para seus funcionários/
Celetistas e Estatutários.

Artigo 6º- O Orçamento do Município, abrangerá obrigató-
riamente:



Prefeitura Municipal de Meleiro

- I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 7º- Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que, por conveniência, possa vir a executar;
- III - De transferência por força de mandamento Constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e privadas, Nacionais ou Internacionais;
- IV - De empréstimo e financiamento com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculado a obras, bens e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal;

Artigo 8º- A estimativa da receita considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam a arrecadação dos Impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - As alterações da legislação tributária;
- V - Criação de novas espécies de taxas para o incremento de ações do Município no campo do exercício do Poder de Polícia ou da oferta de serviços específicos e divisíveis;
- VI - Alíquotas, bases decálculos, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções, incentivos e benefícios fiscais, visando a adequação da capacidade financeira do Município, as suas necessidades de investimentos e ao cumprimento de suas obrigações.

Artigo 9º- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá critérios que serão levados ao conhecimento da população atingida, através da imprensa falada e/ou escrita;

§ 2º- A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artigo 10- O Município fica obrigado a efetuar o lançamento de tributos, com cadastro revisado e atualizado, para o exercício de 1994.

§ 1º- A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá também a modernização do sistema fazendário no sentido de aumentar a produtividade;

§ 2º- Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão a administração da Dívida Ativa.



Prefeitura Municipal de Meleiro

Artigo 11- As receitas oriundas de outras atividades e econômicas eventualmente exercida pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas produtividades.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Artigo 12- A manutenção de atividades terá prioridade / sobre as ações de expansão.

Artigo 13- Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados, nos termos das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos.

Artigo 14- O Município executará, como prioridades, as ações delineadas para cada setor, como segue:

PODER LEGISLATIVO

I- CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

a) Construção da Câmara de Vereadores e reaparelhamento de suas instalações;

b) Prosseguir as ações no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, com vistas ao cumprimento das novas atribuições constitucionais, mediante a implantação de sistemas mais eficientes, com a adaptação das instalações físicas e reorganização administrativa.

PODER EXECUTIVO

II- GABINETE DO PREFEITO

a) Aquisição de um automóvel em substituição ao já existente, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, objetivando o transporte do Prefeito com mais agilidade e segurança;

III- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MEIOS

a) Modernizar e informatizar a Administração Pública Municipal, aperfeiçoando os sistemas de governo, planejamento, administração financeira, pessoal civil, serviços gerais, comunicação social e automação;

b) Reformulação do Código Tributário Municipal, com revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie de tributo, elaboração da nova planta de valores e enquadramento na nova legislação.

IV - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

a) Ampliação e recuperação da rede física Escolar das Escolas Municipais e Escolas Estaduais Municipalizadas, para atender o crescimento e fortalecimento do ensino no Município, buscando a colaboração financeira do MEC. e a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto;

b)- Unir os esforços Município/Estado, no sentido de assegurar todas as condições de acesso e permanência do aluno na Escola e a melhoria da qualidade de ensino, através da redefinição do plano de expansão do ensino de 1º grau e pré-escolar das redes públicas Estadual e Municipal, otimizando a aplicação dos recursos financeiros do Município e conveniados;

c) Aquisição e distribuição de merenda escolar a todas as escolas pré-primárias e de 1º e 2º graus, afim de incentivar a frequência e o aprendizado;



- d) Manter e ampliar o transporte escolar, adquirindo novos ônibus, se necessário;
- e) Assegurar apoio complementar aos alunos carentes, com suplementação alimentar, material escolar e bolsa de estudo;
- f) Manter o treinamento de Professores, garantindo a capacidade de recursos humanos, objetivando a atualização do ensino;
- g) Prestar colaboração financeira e material, na manutenção do Colegio Cenequista Nicolau Machado de Souza, para garantir o ensino profissionalizante;
- h) Dotar dos equipamentos necessários, o futuro/Núcleo de Educação Infantil;
- i) Prestar apoio moral, financeiro e material à Comissão Municipal de Cultura;
- j) Desenvolver o esporte amador e prestar o apoio necessário às entidades, na dinamização das atividades esportivas, incentivando o espírito de coletividade e competição, bem como a formação de atletas locais;
- l) Aquisição de um terreno e construção do Ginásio de esportes na sede do distrito de Sapiranga;
- m) Ampliação e manutenção do estadio Municipal / de futebol.

V- SECRETARIA DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

- a) Construção dos Mini-Postos de saúde, nas comunidades do interior do Município e dota-las com os equipamentos necessários ao seu funcionamento;
- b) Concentrar esforços para ampliar as ações do Sistema Unificado da Saúde-SUS, com vistas ao atendimento geral/da população do Município, mormente no que concerne a medicina/preventiva;
- c) Reorganizar e ampliar o setor de medicamentos do Ministério da Saúde, antiga CEME, para distribuição às populações carentes;
- d) Promover e apoiar a formação de recursos humanos, para o bom funcionamento do Sistema Unificado da Saúde-SUS;
- e) Contratar, se necessário, em caráter suplementar, serviços profissionais, para melhor desenvolver as ações de saúde subordinadas a gerência do Sistema Unificado da Saúde-SUS, limitado ao sistema do Município;
- f) Viabilizar, através de convênios e acordos, a ampliação do Hospital São Judas Tadeu, com a implantação do Pronto Socorro;
- g) Manter, no que couber ao Município, as atividades relacionada com o ensino especial, atuando em serviços associados ao programa de ações para os excepcionais, na área da saúde;
- h) Assegurar atendimento emergencial às pessoas/ em situação de extrema carência e às vítimas de calamidades públicas;
- i) Envidar esforços junto a CASAN, objetivando a ampliação e a melhoria do sistema de abastecimento de água, na sede do Município;
- j) Providenciar a curto e médio prazo, a implantação do serviço de abastecimento de água, na sede do distrito / de Sapiranga;
- m) Adquirir uma nova ambulância, para o transporte de enfermos;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-5-

- n) Construção de poços artesianos nas comunidades do Município;
- o) Assegurar atendimento financeiro ao Conselho Municipal da Criança e o adolescente;
- p) Manutenção e ampliação da água do Morro.

VI- SECRETARIA DOS TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS:

- a) Ampliar e melhorar o sistema viário do Município, com o objetivo de facilitar o escoamento da produção;
- b) Substituir sistematicamente as obras de arte construídas em madeira, por obras mais sólidas em cimento armado;
- c) Dar continuidade a construção da ponte sobre o Rio Manoel Alves, na localidade de Jacaré;
- d) Buscar subsídios e recursos financeiros, objetivando a construção de uma rodoviária, na sede do Município;
- e) Renovar o elenco de máquinas e veículos, necessários as obras rodoviárias;
- f) Indenizações de áreas de terras consideradas de utilidade pública, para efeito de abertura e aplicação de ruas e praças, bem como para construção de obras de arte, construção e/ou ampliação de rodovias;
- g) Construção de abrigos para passageiros, ao longo das rodovias servidas por ônibus;
- h) Construção de casas econômicas para a população de baixa renda, buscando a participação do Governo Federal e Estadual, na formulação e gestão dos programas habitacionais;
- i) Manutenção e ampliação do cemitério Municipal;
- j) Ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública na sede do Município e dos distritos;
- m) Ampliação da central de terminais telefônicos;
- n) Pavimentação de ruas.
- o) Execução de obras de infraestrutura em conjuntos habitacionais, com a execução de obras de saneamento, urbanização e outras.

VII- SECRETARIA DA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

- a) Aquisição de uma área de terras, para a implantação e construção definitiva do horto florestal;
- b) Continuação das obras de consolidação do Parque Municipal de exposições, na sede do Município;
- c) Implantar, junto com os órgãos Federais e Estaduais, o projeto de micro-bacias;
- d) Atuar no sentido de propiciar condições para o aumento dos investimentos no setor agropecuario proporcionando inclusive, fatores de produção;
- e) Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola no sentido de evitar a introdução da monocultura;
- f) Dar plena e integral continuidade aos trabalhos de extensão rural, junto as unidades de produção agropecuarias e a família;
- g) Estimular e desenvolver a produção vegetal e animal, a defesa animal, nos aspectos concernentes aos processos de planejamento e economia agrícola, produção, comercialização e abastecimento;
- h) Prestar serviços aos produtores rurais de forma direta e indireta, no tocante a mecanização agrícola e engenharia rural;



- i) Dar pleno e integral apoio para o processo de implantação da Municipalização da Agricultura;
- j) Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação moderna, visando o aproveitamento de áreas agrícolas;
- l) Tratar dos problemas da poluição decorrentes das atividades agrícolas e industriais;
- m) Implementar meios e formas para a conservação das matas nativas e para o desenvolvimento do reflorestamento;
- n) Gestionar junto aos governos Estadual e Federal, no sentido de viabilizar a construção de uma barragem na localidade de Três Barras, para conter as cheias e favorecer a lavoura irrigada;
- o) Envidar esforços, objetivando a implantação do distrito industrial e adotar um política de desenvolvimento industrial e comercial capaz de promover a eficiência e o dinamismo do sistema econômico do Município;
- p) Proporcionar assistência gerencial a técnica à micro-empresa;
- q) Apoiar a criação de um órgão que agrupe as empresas industriais e comerciais, para a definição conjunta de uma política de desenvolvimento e atuação das mesmas;
- Paragrafo unico- Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 15- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e de fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º- Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados;

§ 2º- Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os Orçamentos dos Órgãos da administração indireta e dos fundos especiais;

§ 3º- As estimativas dos gastos e receitas dos serviços Municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo Municipal;

§ 4º- Integrará o orçamento anual, a consignação RESERVA/DE CONTIGÊNCIA, a razão de 10% (dez por cento) sobre o total do mesmo, para a suplementação de dotações que se tornarem insuficientes durante a execução Orçamentaria.

Artigo 16- O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade de direito/privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 17- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-7-

a) De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas corrente;

b) Transferências, exclusive as relacionadas com os serviços da dívida e encargos sociais;

Artigo 18- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliação, a serem atribuídos aos órgãos Municipais, exceto aqueles destinados a amortização de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Artigo 19- Com o objetivo de assegurar maior agilidade aos serviços e melhor atendimento aos seus usuários, o poder Executivo recorrerá, junto a administração Estadual, para pleitear a possível assistência técnica e financeira, no desenvolvimento das seguintes ações prioritárias:

- I - Ensino Pré-escolar e Fundamental;
- II - Serviços de Saúde;
- III - Serviços de Assistência e Extensão Rural;
- IV - Serviços nos centros comunitários e centros sociais urbanos;
- V - Conservação de rodovias;
- VI - Policiamento ambiental
- VII - Construção e manutenção de prédios públicos

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Artigo 20- Será elaborado para cada fundo especial Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Indicação das fontes de recursos financeiros determinados na lei de criação, classificação nas categorias econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único- Os Planos de Aplicação, serão parte integrante do Orçamento Municipal.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

Artigo 21- Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão, na sua elaboração, as normas da Lei nº 4.620, de 17 de março de 1964, quanto as classificações a serem adotadas para a sua receita e despesa.

Artigo 22- As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral.

Parágrafo único- Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.



Estado de Santa Catarina

-8-

Prefeitura Municipal de Meleiro

Artigo 24- A previsão dos recursos oriundos de operações de créditos não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

Artigo 25- Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações, observarão as prioridades e metas constantes da seção III, do Capítulo I.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS
MUNICIPAIS

Artigo 26- O orçamento de investimentos das empresas / Municipais, compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 27- Na elaboração do orçamento de investimentos das empresas Municipais, serão observadas as diretrizes de que trata esta seção.

Artigo 28- Os investimentos, à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município serão programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento fiscal.

Artigo 29- A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito, não ultrapassará o limite de 20% (vinte por cento) das receitas operacionais projetadas para o ano para o qual se elabora o orçamento.

Artigo 30- Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da seção III, capítulo I.

Artigo 31- Os orçamentos das empresas Municipais não observam o disposto na lei 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Artigo 32- Caberá a Secretaria de Administração e Meios, através do Departamento Financeiro e de Contabilidade, a coordenação, da elaboração dos orçamentos de que trata esta lei.

Parágrafo único- A Secretaria de Administração e Meios através do Departamento Financeiro e de Contabilidade, preparará o calendário de atividades para a elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com os Secretários e Pessoal Técnico, para discutir o orçamento fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 33- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 34- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 07 de julho de 1993

Angelo Simon
ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Edsoni Zaccaren
Secretário da Administração e Meios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

-01-

LEI Nº 583

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros; além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente lei.

Artigo 2º- Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Artigo 3º- Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar social serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhora de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Aquisição de imóveis para locação social;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-02-

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em lotes deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos/ em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Artigo 4º - Constituirão receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento ur-



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-03-

bano em geral, de geral, e

IX - outras receitas proveniente de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar / Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º- Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º- O fundo de que trata a presente lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social.

Parágrafo único- O Órgão ao qual está vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º- São atribuições da Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II --submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III- submeter ao conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo, e



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-04-

VI - firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Governo do Município, referente a recursos que serão administrados pelo fundo.

Artigo 7º- O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 8 (oito) membros, a saber:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder legislativo;
- III - um representante da Associação de Líderes de Assistência Social de Meleiro;
- IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Meleiro;
- V - um representante da Cooperativa Agropecuária de / Meleiro Ltda;
- VI - um representante da Paróquia de Meleiro;
- VII - um representante do Clube de Diretores Lojista de Meleiro;

VIII- um representante do Sindicato dos Empregadores Rurais de Meleiro.

Parágrafo 1º- A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo 3º - A indicação dos membros do conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5º-- O mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 6º-- O mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício / de natureza pecuniária.

Artigo 8º- O conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 1º- A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas, para as extraordinárias



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Meleiro

-05-

Parágrafo 2º- As decisões do conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 3º- O conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo 4º- Para o seu pleno funcionamento, o conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º- Compete ao conselho Municipal do Bem-Estar / Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II -- aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previsto no artigo 3º desta lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos

VII --definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII- definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio dos Órgãos de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII- Elaborar o seu regimento interno;

Artigo 10- O fundo de que trata a presente lei terá vigência iliminatda.

Artigo 11- As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta do Orçamento Municipal vigente, atribuido à Secretaria de Saúde e Promoção Social, respectivo Departamento de Promoção Social.

Artigo 12- A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

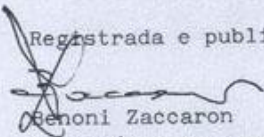
Artigo 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 14- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro (SC), em 23 de agosto de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Genoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 584

DISCIPLINA AS AJUDAS FINANCEIRAS E MATERIAIS À PESSOAS NECESSITADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- As ajudas financeiras ou materiais à pessoas necessitadas, serão concedidas exclusivamente a pessoas ou famílias residentes no território do Município, que comprovadamente não possuam bens que qualquer espécie e após cadastrados/no rol dos carentes do Município, mediante a elaboração do estudo social, efetuado pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º- O estudo social de que trata o caput desta lei, levará em conta a situação geral do necessitado, sua idade, domicílio, estado civil, número de filhos menores e maiores, a ocupação, a renda familiar e as condições de saúde e higiene da família, de forma que se possa detectar as razões da situação de carência.

Artigo 3º- Os casos fortuitos, que não se enquadrem / nos dispositivos desta lei, serão submetidos a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 31 de agosto de 1993

Angelo Simoni
ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra

Benoni Zaccaron
Benoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 585

ALTERA DISPOSITIVOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES, NO INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME DETERMINA A LEI Nº 326, DE 29 de ABRIL DE 1985.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

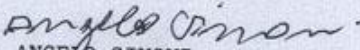
Artigo 1º- A execução de serviços particulares, mesmo que caracterizem interesses do Município, prestados a terceiros, de que trata a lei nº 326, de 29 de abril de 1985, ficam condicionados ao seguinte critério:

- a) Limite de 20 (vinte) horas para cada solicitante;
- b) O valor da hora de serviço prestado fica fixado em 30% (trinta por cento) sobre o preço normal cobrado por empresas particulares, na execução de idêntico tipo de serviço.

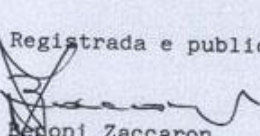
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 31 de agosto de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 585

ALTERA DISPOSITIVOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES, NO INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME DETERMINA A LEI Nº 326, DE 29 de ABRIL DE 1985.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

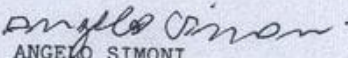
Artigo 1º- A execução de serviços particulares, mesmo que caracterizem interesses do Município, prestados a terceiros, de que trata a lei nº 326, de 29 de abril de 1985, ficam condicionados ao seguinte critério:

- a) Limite de 20 (vinte) horas para cada solicitante;
- b) O valor da hora de serviço prestado fica fixado em 30% (trinta por cento) sobre o preço normal cobrado por empresas particulares, na execução de idêntico tipo de serviço.

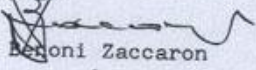
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 31 de agosto de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Renoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

{Continuação da Lei nº 586}

06- SECRETARIA DOS TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

0601- DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

06011688532-1015- Aquisição de área para construção de Terminais rodoviários

4110- Obras e instalações cr\$ 1.000.000,00

TOTAL cr\$ 6.600.000,00

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 03 de setembro de 1993

ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI Nº 587

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDERURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FUNDERURAL, com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo às atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Agricultura do Município de Meleiro.

Artigo 2º- Constituem recursos financeiros do FUNDERUAL:

I -- As dotações constantes do Orçamento do Município;
II - Os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;

III - Doações, legados e contribuições;

IV - A remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - Pagamento dos empréstimos concedidos com recursos do FUNDERURAL e dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal destinados a executar melhoramentos na atividade agropecuária do Município;

VI - Recursos decorrentes de alienações de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, de propriedade do FUNDERUAL.

§ 1º- Na constituição do FUNDERURAL, observar-se-á o disposto nos artigos 71 e 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º- Fica o FUNDERURAL autorizado a efetuar aplicações financeiras no sistema financeiro oficial, dos recursos que trata este artigo, desde que não venha a interferir ou prejudicar as atividades do FUNDERURAL.

Artigo 3º- Os recursos do FUNDERURAL destinar-se-ão:

(SEGUE).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

- I - Financiar os produtores rurais, à aquisição de bens de produção;
- II - Financiar a realização de serviços de infraestrutura em propriedades ou comunidades rurais ou pesqueiras;
- III - Cobrir destas de custeio realizadas pela Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão equivalente;

§ 1º - As definições a respeito dos financiamentos cedidos pelo FUNDERURAL, envolvendo itens e serem financiados, caracterização dos beneficiários, prazos de carência, encargos financeiros e forma de amortização, serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - Fica estabelecido um limite de 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNDERURAL para pagamento das despesas de custeio realizadas pela Secretaria Municipal da Agricultura.

Artigo 4º - O FUNDERURAL será administrado por um Conselho Executivo composto pelos seguinte membros:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal da Agricultura;
- III - Secretário Municipal da Administração e Meios;
- IV - 2 (dois) produtores rurais, indicados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Município.

Artigo 5º - O FUNDERURAL é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente:

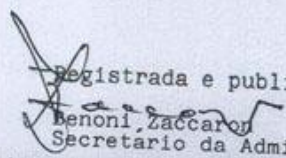
Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 06 de setembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL


Registada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 588

TRATA DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO PARA OS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Os vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Meleiro, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento) a partir do dia 01 de julho de 1993 e em 25% (vinte e cinco por cento) a partir do dia 01 de agosto de 1993, respectivamente.

Parágrafo único- Os reajustes de que trata o artigo 1º, da presente lei, abrangerá a todos os Servidores Estatuários, / Celetistas, Inativos e Pensionistas.

Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

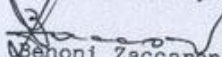
Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 06 de setembro de 1993


ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Leononi Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 589

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍ-
LIO FINANCEIRO A APAE. DE MELEIRO E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Muni-
cípio, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

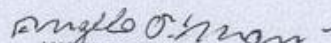
Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo Muni-
cipal, autorizado a transferir à Associação de Pais e Amigos dos
Excepcionais de Meleiro, a título de contribuição financeira, a
importância mensal correspondente ao valor de 2 (dois) salári-
os mínimos, destinados ao pagamento dos serviços de psicólogo, a
partir da data da vigência desta lei e até o final do mês de de-
zembro do ano de 1994.

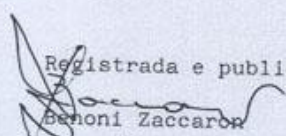
Artigo 2º- As despesas decorrentes do caput desta lei,
correrão por conta da dotação 3230, da atividade 2019 do Orçamen-
to vigente, atribuído ao Departamento de Promoção Social.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Meleiro, em 30 de setembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL


Registada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Benoni Zaccaro
Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 590

TRATA DE NOMENCLATURA DE RUAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- A rua "N", do perímetro urbano da sede do Município, setor 02, passa a denominar-se "RUA DEMÉTRIO DÁRIO"

Artigo 2º- A rua " BEIRA RIO", do perímetro urbano da sede do Município, setor 01, passa a denominar-se " RUA EX-COMBATENTE PEDRO CORAL".

Artigo 3º- A rua "E". do perímetro urbano da sede do Município, setor 01, loteamento Jardim Itália, passa a denominar-se " RUA MARIANO FONTANELLA".

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 30 de setembro de 1993

Angelo Simon
ANGÉLO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

Zaccaron
Annoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 591

TRATA DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Os vencimentos dos Servidores Municipais, ficam reajustados a partir do dia 01 de setembro de 1993, nas seguintes proporções:

A) Para aqueles que percebem até cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros reais), um reajuste fixado em 50% (cinquenta por cento);

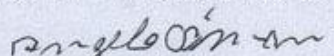
B) Para aqueles que percebem acima de cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros reais), um reajuste fixado em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único- Os reajustes de que trata o caput desta lei abrangerá a todos os Servidores Estatutários, Celetistas, Inativos e Pensionistas.

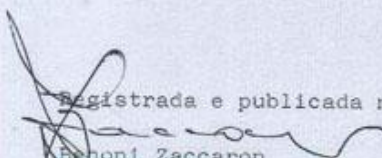
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 14 de outubro de 1993


ANGELO SIMONI

PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

BENONI ZACCARON

Secretário da administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 592

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- A consignação Orçamentária 9999- Reserva de Contigência, fica suplementada com a importância de Cr\$ 11.266.800,00 (onze milhões duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos cruzeiros reais), correndo por conta da anulação parcial ou total das seguintes dotações orçamentárias:

<u>DOTAÇÕES</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>IMPORTÂNCIAS</u>
02.	<u>GABINETE DO PREFEITO</u>	
02010307.21-	Manutenção do Gabinete do Prefeito	Cr\$ 1.000.000,00
3.1.1.0.	Pessoal	Cr\$ 1.000.000,00
04.	<u>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA</u>	
	<u>ESPORTE E TURISMO</u>	
04010841.25-	Aquisição de área para construção e reequipamento da Secretaria da Educação	
4.1.2.0-	Equipamentos e material permanente	Cr\$ 125.000,00
04010842.188-	Construção e reequipamento de Prédios Escolares	Cr\$
4.1.1.0-	Obras e instalações	Cr\$ 334.000,00
4.1.2.0-	Equipamentos e material permanente	Cr\$ 83.000,00
04010842.188-	Aquisição de veículo para o Departamento de Educação	
4.1.2.0-	Equipamentos e material permanente	Cr\$ 210.000,00
04010842.188-	Aquisição de área para construção de Ginásio de Esportes	
4.1.1.0-	Obras e instalações	Cr\$ 63.000,00

(segue).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

(continuação da Lei nº 592)

04010842.188-	Construção de quadras polivalentes	cr\$	125.000,00
4.1.1.0.	Obras e instalações	Cr\$	125.000,00
04010842.188-	Manutenção do Ensino Regular		
4.1.2.0.	Equipamentos e Material Permanente	Cr\$	100.000,00
04010843.197-	Manutenção do Ensino de 2º Grau		
4.3.3.0.	Transferências e Inst.Privadas....	Cr\$	227.000,00
04010848.247-	Aquisição de área para construção e reequipamento da Casa de Cultura	Cr\$	
4.1.1.0.	Obras e Instalações	Cr\$	427.000,00
4.1.2.0.	Equipamentos e Material Permanente	Cr\$	125.000,00
04020846.224-	Manutenção do Dep. de Esportes		
4.1.1.0.	Obras e instalações.....	Cr\$	80.000,00
4.1.2.0.	Equipamentos e Material Permanente	Cr\$	41.000,00
04020848.31	Auxílio a Entidades culturais e Re- creativas		
3.2.3.0.	Transferências e Instituições Pri- vadas	Cr\$	62.000,00
4.3.3.0.	Transferências e Instituições Pri- vadas	Cr\$	41.000,00
04020848-246-	Manutenção da biblioteca Pública Municipal		
4.1.2.0-	Equipamentos e Material Permanente nente	Cr\$	70.000,00
05-	<u>SECRETARIA DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL</u>		
05011375.428-	Manutenção dos Serviços da Saúde		
3.2.1.0.	Transferências Intragovernamen- tais	Cr\$	1.000.000,00
4.3.1.0.	Transferências Intragovernamen- tais	Cr\$	634.000,00
05021581.487-	Construção do Centro Comunitário		
4.1.1.0.	Obras e instalações.....	Cr\$	427.000,00
06.	<u>SECRETARIA DOS TRANSPORTES E SER- VIÇOS URBANOS</u>		
06011688.532-	Aquisição de área para constru- ção do Terminal rodoviário		

(segue).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

(continuação da Lei nº 592)

4.1.1.0.	Obras e Instalações	Cr\$	463.000,00.
06011688.532-	Construção de abrigos de Passa-geiros		
4.1.1.0.	Obras e instalações	Cr\$	334.000,00.
06021057.316-	Aquisição de área e construção de casas populares		
4.1.1.0.	Obras e instalações.....	Cr\$	496.800,00 .
06021058.2121-	Aquisição de veículos para o De-partamento de Serviços Urbanos		
4.1.2.0.	Equipamentos e Material Permanen-te	Cr\$	225.000,00 .
06021058-323-	Reurbanização de Logradouros Pú-blicos		
4.1.1.0.	Obras e Instalações.....	Cr\$	1.379.000,00 .
06021060. 25-	Ampliação do Cemitério Público		
4.1.1.0.	Obras e Instalações.....	Cr\$	418.000,00 .
06021060.326-	Manutenção do Cemitério Público..	Cr\$	
4.1.1.0.	Obras e Instalações.....	Cr\$	167.000,00 .
06020076.449-	Canalização de Águas Pluviais		
4.1.1.0.	Obras e instalações.....	Cr\$	1.627.000,00 .
07.	<u>SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚS-TRIA E COMÉRCIO.</u>		
07010417.104-	Aquisição de área e reequipamen-to do horto florestal		
4.1.1.0.	Obras e instalações	Cr\$	301.000,00 .
07010418.111-	Manutenção do Desenvolvimento Ru-ral		
3.2.1.0.	Material de consumo	Cr\$	200.000,00 .
3.2.3.0.	Transferências a Instituições Provadas	Cr\$	125.000,00*
07010418.111-	Realização de eventos Municipais		
3.1.3.0.	Serviços de terceiros e encargos	Cr\$	102.000,00 .
07021162.346-	Aquisição de área e construção do Parque Industrial.		
4.1.1.0	Obras e instalações.....	Cr\$	255.000,00.
	TOTAL	Cr\$	11.266.800,00

(segue).



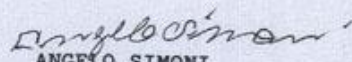
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

(continuação da Lei nº 592)

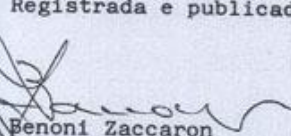
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 09 de novembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI Nº 593

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

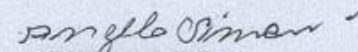
Artigo 1º- Os vencimentos dos Servidores Municipais,
ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento) a partir do
dia 01 de outubro de 1993.

Parágrafo único- Os reajustes de que trata o artigo
1º, da presente lei, abrangerá a todos os Servidores Estatutá-
rios, Celetistas, Inativos e Pensionistas.

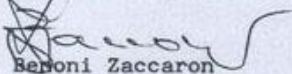
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Meleiro, em 10 de novembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


Benoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 593

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

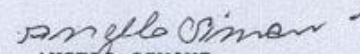
Artigo 1º- Os vencimentos dos Servidores Municipais,
ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento) a partir do
dia 01 de outubro de 1993.

Parágrafo único- Os reajustes de que trata o artigo
1º, da presente lei, abrangerá a todos os Servidores Estatutá-
rios, Celetistas, Inativos e Pensionistas.

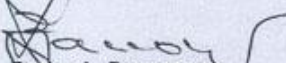
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Meleiro, em 10 de novembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.


Bernoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 594

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NOS VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Mu-
nicípio, que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte lei.

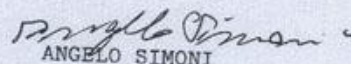
Artigo 1º - Os vencimentos dos servidores Municipais,
ficam reajustados a partir do dia 01 de novembro de 1993, em
30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do mês anterior.

Parágrafo único - Os reajustes de que trata o artigo /
1º, da presente lei, abrangerá a todos os servidores Estatutári-
os, Celetistas, Inativos e Pensionistas.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Meleiro, em 25 de novembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

04010841.185	- Aquisição de área para construção e reequipamento de Creches	
4.1.1.0.	- Obras e Instalações	Cr\$ 428.000,00
06	- <u>SECRETARIA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANO</u>	
06021058-446	- Implantação de Redes de Esgotos	
4.1.1.0.	- Obras e Instalações	Cr\$ 501.000,00
06021058-575	- Calçamento de Ruas e Avenidas	
4.1.1.0.	- Obras e Instalações	Cr\$ 860.440,00
	Total	Cr\$ 1.789.440,00

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 06 de dezembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Finanças



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 596

CRIA, EXTINGUE CARGOS E ALTERA A QUANTIDADE DE VAGAS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS EXISTENTES NO QUADRO DE PESSOAL / DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei|

Artigo 1º - No Quadro de Pessoal da Administração do Município de Meleiro, constante do Anexo I, da Lei nº 469, de 26 de dezembro de 1990, ficam criados os seguintes cargos:

I - Grupo I, Atividades de Nível Superior - ANS, Cargo de Enfermeiro, com 01 (uma) vaga e com Amplitude de referência de 04 a 15;

II - Grupo IV, Transportes e Serviços Auxiliares-TSA Cargo de Borracheiro, com 01 (uma) vaga e com Amplitude de Referência de 03 a 10.

Artigo 2º - No Quadro de Pessoal da Administração do Município de Meleiro, constantes do anexo I, da Lei nº 469, / de 26 de dezembro de 1990, ficam extintos os seguintes Cargos:

I - Grupo I, Atividades de Nível Superior - ANS, o Cargo de Engenheiro Agrimensor;

II - Grupo II, Atividades Operacionais e de Administração Geral - OAG, o Cargo de Fiscal de Tributos e o Cargo / de Desenhista.

Artigo 3º - Fica alterado o número de Vagas, contidas no anexo VII, da Lei nº 469, de 26 de dezembro de 1990, como segue:

I - Grupo I, Atividades de Nível Superior - ANS:

a) - Categoria Funcional de Assistente Social, será / aumentada na quantidade de 01 (uma) vaga;

b) - Categoria Funcional de Médico, será aumentada na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

quantidade de 01 (uma) vaga.

II - Grupo II, Atividades Operacionais e de Administração Geral - OAG:

- a) Categoria Funcional de Auxiliar Administrativo, será aumentada na quantidade de 04 (quatro) vagas;
- b) Categoria Funcional de Agente Administrativo, será aumentada na quantidade de 03 (três) vagas;
- c) Categoria Funcional de Fiscal de Serviços, será diminuída na quantidade de 01 (uma) vaga.

III - GRUPO III, Magistério - MAG:

- a) Categoria Funcional de Professor I., será diminuída na quantidade de 08 (oito) vagas;
- b) Categoria Funcional de Professor II, será aumentada na quantidade de 03 (três) vagas,
- c) Categoria Funcional de Professor III, será aumentada na quantidade de 04 (quatro) vagas.

IV - Grupo IV, Transportes e Serviços Auxiliares - TSA

- a) Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Gerais/I, será aumentada na quantidade na quantidade de 01 (uma) vaga;
- b) Categoria Funcional de Vigia II, será diminuída, na quantidade de 01 (uma) vaga;
- c) Categoria Funcional de Auxiliar de Serviços Gerais/II, será diminuída na quantidade de 01 (uma) vaga;
- d) Categoria Funcional de Telefonista, será diminuída/na quantidade de 01 (uma) vaga;
- e) Categoria Funcional de Operador de Equipamentos, será aumentada na quantidade de 04 (quatro) vagas;
- f) Categoria Funcional de Motorista II, será diminuída na quantidade de 01 (uma) vaga;
- g) Categoria Funcional de Auxiliar de Topógrafo, será/diminuída na quantidade de 01 (uma) vaga;
- h) Categoria Funcional de Motorista I, será aumentada/na quantidade de 03 (três) vagas.

Artigo 4º - As Categorias Funcionais referidas no artigo 1º e no artigo 3º, terão suas cargas horárias e salários definidos de conformidade com a Lei supra mencionada, bem como sua habilitações profissionais.

Artigo 5º - Continuam em vigor as demais disposições / da Lei Municipal nº 469, de 26 de dezembro de 1990.

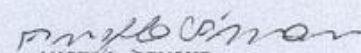


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 06 de dezembro de 1993.


ANGELO SIMONI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário da Adm. e Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

ANEXO VII

QUADRO PERMANENTE

<u>GRUPO</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>CATEGORIA FUNCIONAL</u>	<u>AMPLITUDE DE REFERÊNCIA</u>
ANS	02	Assistente Social	1 a 8
	01	Médico Veterinário	5 a 15
	02	Médico	5 a 15
	01	Odontólogo	4 a 15
	01	Enfermeiro	4 a 15
OAG	10	Auxiliar Administrativo	1 a 10
	04	Auxiliar de Enfermagem	1 a 10
	07	Agente Administrativo	7 a 15
	01	Fiscal de Obras	6 a 15
	03	Fiscal de Serviços	6 a 15
	01	Técnico de Contabilidade	10 a 15
	01	Tesoureiro	6 a 15
MAG	03	Professor I	1 a 5
	33	Professor II	2 a 10
	09	Professor III	6 a 15
	01	Orientador Educacional	6 a 15
TSA	36	Auxiliar de Serviços Gerais I	1 a 5
	01	Bibliotecário	4 a 10
	02	Vigia I	3 a 10
	01	Vigia II	5 a 12
	04	Auxiliar de Serviços Gerais	4 a 12
	01	Recepcionista	3 a 12
	04	Telefonista	1 a 8
	11	Motorista I	5 a 12
	10	Operador de Equipamentos	5 a 12
	01	Mecânico	8 a 15
	01	Eletricista	6 a 12
	03	Pedreiro	6 a 12
	02	Carpinteiro	6 a 12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

01	Pintor	6 a 12
03	Motorista II	6 a 15
01	Auxiliar Mecânico	6 a 12
01	Auxiliar de Topógrafo	8 a 15
01	Borracheiro	3 a 10



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 597

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ES
TADO DE SANTA CATARINA.

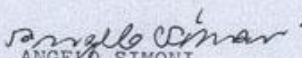
O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes des-
te Município que a Câmara Municipal a
provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Senhor Chefe do Poder Executi-
vo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do
Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado/
da Justiça e Administração, objetivando prestar atendimen-
to à crianças e adolescentes, em programa de proteção espe-
cial, nos termos da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990.

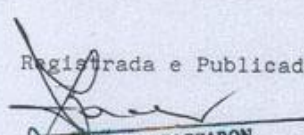
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Meleiro, 10 de dezembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.


BENONI ZACCARON
Secretário de Adm. e Meios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI Nº 598

TRATA DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Os vencimentos dos Servidores Municipais, ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), a partir do dia 01 de dezembro de 1993.

Parágrafo único- Os reajustes dos vencimentos de que trata o artigo 1º, da presente lei, abrangerá a todos / os Servidores Estatutários, Celetistas, Inativos e Pensionistas.

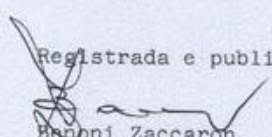
Artigo 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 16 de dezembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Edison Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

LEI Nº 599

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMEN-
TÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

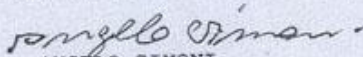
Artigo 1º- Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo
Municipal, autorizado a anular até a importância de Cr\$
22.384.030,91 (vinte e dois milhões trezentos e oitenta e
quatro mil trinta cruzeiros reais e noventa e um centavos) ,
das dotações constantes da relação de Despesas do Orçamento,
que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2º- Os recursos Orçamentários anulados no ar-
tigo 1º, desta lei, servirão para suplementar dotações que
apresentarem deficiência no decorrer do mês de dezembro de
1993.

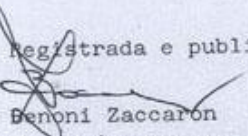
Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Meleiro, em 16 de dezembro de 1993


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.


Denoni Zaccaron
Secretário da Administração e Meios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO

LEI Nº 600

APROVA O PLANO PLURIANUAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MELEIRO PARA O TRIÊNIO
1994/1996.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,
Faço saber a todos os habitantes deste Mu-
nicípio, que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- O Plano Plurianual da Prefeitura Muni-
cipal de Meleiro, para o triênio 1994/1996, composto pelos a
nexos integrantes desta lei, fixa para o período, as Despesas
de Capital de Projetos em cr\$ 561.692.000,00 (quinhentos e
sessenta e um milhões seissentos e noventa e dois mil cruzei-
ros reais).

Artigo 2º- Os recursos destinados ao financiamento
das Despesas de Capital, estão assim distribuídas:

Em cr\$ 1,00

RECURSOS	1994	1995	1996	TOTAL
Próprias	529.592.000	529.592.000	529.592.000	1.588.776.000
Intérnos	32.100.000	32.100.000	32.100.000	96.300.000
TOTAIS	561.692.000	561.692.000	561.692.000	1.685.076.000

(segue).

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E W E L F I R O

Artigo 3º - A programação da despesa por Funções de Governo, está assim distribuída:

Em cr\$ 1.00

F U N Ç Õ E S	1994	1995	1996	TOTAL
Legislativo	61.718.000	61.718.000	61.718.000	185.154.000
Administração e Planejamento	23.888.000	23.888.000	23.888.000	71.664.000
Educação e Cultura	142.242.000	142.242.000	142.242.000	426.026.000
Assistência e Previdência	22.028.000	22.028.000	22.028.000	66.084.000
Transporte	144.498.000	144.498.000	144.498.000	433.494.000
Habituação e Urbanismo	155.588.000	155.588.000	155.588.000	466.764.000
Indústria, Comércio e Ser- viços	11.730.000	11.730.000	11.730.000	35.190.000
TOTAL	561.692.000	561.692.000	561.692.00	1.684.376.000

Artigo 4º - As importâncias destinadas à execução dos programas nos exercícios de 1994 a 1996, serão corrigidos monetariamente de conformidade com o índice de inflação aprovados pela Administração Federal e poderão ser convenientemente alteradas, com vista a sua adequação / a situações novas, por ocasião da elaboração dos respectivos orçamentos anuais.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MELHITO
 PLANO PLURIANUAL

ANEXO 6

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO					
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS PARA O TRIÊNIO					
Em cruzeiros (1,00)					
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	1994	1995	1996
01	Legislativo	<u>185.154.000</u>	61.718.000	61.718.000	61.718.000
01.01.	Poder Legislativo	185.154.000	61.718.000	61.718.000	61.718.000
01.01.001	Ação Legislativa	185.154.000	61.718.000	61.718.000	61.718.000
03	Administração e Planejamento	<u>71.664.000</u>	23.888.000	23.888.000	23.888.000
03.07	Administração	71.664.000	23.888.000	23.888.000	23.888.000
03.07.021	Administração Geral	71.664.000	23.888.000	23.888.000	23.888.000
08	Educação e Cultura	<u>426.026.000</u>	142.242.000	142.242.000	142.242.000
08.41	Educação da Criança de 0 a 6 anos	93.600.000	31.200.000	31.200.000	31.200.000
08.41.185	Creches	93.600.000	31.200,00	31.200.000	31.200.000
08.42	Ensino Fundamental	28.050.000	9.350.000	9.350.000	9.350.000
08.42.025	Edificações Públicas	28.050.000	9.350.000	9.350.000	9.350.000
08.42.188	Ensino Regular	256.500.000	85.500.000	85.500.000	85.500.000
08.48.	Cultura	34.176.000	11.392.000	11.392.000	11.392.000
08.48.247	Difusão Cultural	34.176.000	11.392.000	11.392.000	11.392.000
08.49	Educação Especial	14.400.000	4.800.000	4.800.000	4.800.000
08.49.252	Educação Compensatória	14.400.000	4.800.000	4.800.000	4.800.000

C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	1994	1995	1996
15	Assistência e Previdência	<u>66.084.000</u>	<u>22.028.000</u>	<u>22028.000</u>	<u>22.028.000</u>
15.81	Assistência	66.084.000	22.028.000	22.028.000	22.028.000
15.81.485	Assistência à Velhice	7.158.000	2.386.000	2.386.000	2.386.000
15.81.487	Assistência Comunitária	58.926.000	19.642.000	19.642.000	19.642.000
16	Transporte	<u>433.494.000</u>	<u>144.498.000</u>	<u>144.498.000</u>	<u>144.498.000</u>
16.88	Transporte Rodoviário	433.494.000	144.498.000	144.498.000	144.498.000
16.88.532	Terminais Rodoviários	64.986.000	21.662.000	21.662.000	21.662.000
16.88.534	Estradas Vicinais	368.508.000	122.836.000	122.836.000	122.836.000
10	Habituação e Urbanismo	<u>466.764.000</u>	<u>155.588.000</u>	<u>155.588.000</u>	<u>155.588.000</u>
10.57	Habituação	54.138.000	18.046.000	18.046.000	18.046.000
10.57.316	Habituações Urbanas	54.138.000	18.046.000	18.046.000	18.046.000
10.58	Urbanismo	304.416.000	101.472.000	101.472.000	101.472.000
10.50.021	Administração Geral	31.050.000	10.350.000	10.350.000	10.350.000
10.58.323	Planejamento Urbano	127.302.000	42.434.000	42.434.000	42.434.000
10.58.447	Abastecimento de Água	39.138.000	13.046.000	13.046.000	13.046.000
10.58.575	Vias Urbanas	106.926.000	35.642.000	35.642.000	35.642.000

C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	1994	1995	1996
10.60	Serviço de Utilidade Pública	3.684.000	1.228.000	1.228.000	1.228.000
10.60.025	Edificações Públicas	3.684.000	1.228.000	1.228.000	1.228.000
10.76.	Saneamento	104.526.000	34.842.000	34.842.000	34.842.000
10.76.449	Sistema de Esgotos	104.526.000	34.842.000	34.842.000	34.842.000
11	Indústria, Comércio e Serviço	<u>35.190.000</u>	<u>11.730.000</u>	<u>11.730.000</u>	<u>11.730.000</u>
11.62	Indústria	35.190.000	11.730.000	11.730.000	11.730.000
11.62.346	Promoções Industriais	35.190.000	11.730.000	11.730.000	11.730.000

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NELEIRO
 ORÇAMENTO PLURIANUAL

ANEXO 7

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROJETOS E ATIVIDADES PARA O TRIÊNIO

Em cruzeiros (1,00)

C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	1994	1995	1996
01	Câmara de Vereadores				
01.01.001.1.001	Aquisição de área, construção e reequipamento da Câmara Municipal	167.628.000	55.876.000	55.876.000	55.876.000
01.01.001.1.002	Aquisição de Veículos para a Câmara de Vereadores	17.526.000	5.842.000	5.842.000	5.842.000
03	Administração e Planejamento				
03.07.021.1.003	Reequip. do Gabinete do Prefeito	11.454.000	3.818.000	3.818.000	3.818.000
03.07.021.1.004	Aquis. de Veículo p/ Gabinete do Prefeito	60.210.000	20.070.000	20.070.000	20.070.000
08	Educação e Cultura				
08.41.185.1.007	Aquisição área, constr. e reequipamento de creches	93.600.000	31.200.000	31.200.000	31.200.000
08.42.025.1.005	Aquis. área, construção e reequipamento da Secretaria da Educação	28.050.000	9.350.000	9.350.000	9.350.000
08.42.188.1.008	Construção e Reeq. de prédios Escolares	13.500.000	4.500.000	4.500.000	4.500.000
08.42.188.1.009	Aquisição de Veículo para a Educação	130.500.000	43.500.000	43.500.000	43.500.000
08.42.188.1.010	Aquisição de área e construção de Ginásio de Esportes	98.400.000	32.800.000	32.800.000	32.800.000
08.42.188.1.011	Construção de Quadras Polivalentes	14.100.000	4.700.000	4.700.000	4.700.000
08.48.247.1.012	Aquis. área, constr. e reequip. Casa da Cultura	34.176.000	11.392.000	11.392.000	11.392.000
08.49.252.1.006	Aquis. área, constr. e reeq. do centro de apoio				

15	à criança e do adolescente Assistência e Previdência	14.400.000	4.800.000	4.800.000	4.800.000		
15.81.485.1.013	Aquis. área, constr. e reeq. do centro de con- vivência dos idosos	7.158.000	2.386.000	2.386.000	2.386.000		
15.81.487.1.014	Construção do Centro Comunitário	58.926.000	19.642.000	19.642.000	19.642.000		
16	Transporte						
16.88.532.1.015	Aquis. área e construção do Terminal Rodoviá- rio	48.894.000	16.298.000	16.298.000	16.298.000		
16.88.532.1.018	Construção de abrigos de Passageiros	16.092.000	5.364.000	5.364.000	5.364.000		
16.88.534.1.016	Construção de Pontes e Estradas	169.740.000	56.580.000	56.580.000	56.580.000		
16.88.534.1.017	Aquisição de Veículos e Máquinas	198.768.000	66.256.000	66.256.000	66.256.000		
10	Habituação e Urbanismo						
10.57.316.1.019	Aquisição de área e construção de casas popu- lares	54.138.000	18.046.000	18.046.000	18.046.000		
10.58.021.1.021	Aquisição de Veículos para o departamento de Serviços Urbanos	31.050.000	10.350.000	10.350.000	10.350.000		
10.58.323.1.022	Reurbanização de Logradouros Públicos	127.302.000	42.434.000	42.434.000	42.434.000		
10.58.447.1.025	Implantação de Redes de Água e Fogos Artesianos	39.138.000	13.046.000	13.046.000	13.046.000		
10.58.575.1.023	Calçamento de Ruas e Avenidas	106.926.000	35.642.000	35.642.000	35.642.000		
10.60.025.1.020	Ampliação do Cemitério	3.684.000	1.228.000	1.228.000	1.228.000		

C Ó D I G O	E S P E C I F I C A Ç Ã O	T O T A L	1994	1995	1996
10.76.449.1.024	Canalização de Águas Pluviais e Esgotos	104.526.000	34.842.000	34.842.000	34.842.000
11	Indústria, Comércio e Serviço	35.190.000	11.730.000	11.730.000	11.730.000
11.62.346.1.026	Aquisição de área para construção do Parque Industrial	35.190.000	11.730.000	11.730.000	11.730.000

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO
 ORÇAMENTO PLURIANUAL

RESUMO GERAL DA RECEITA

Em cruzeiros (1,00)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	1994	1995	1996
1000.00.00	Receitas Corrente	<u>1.072.585.000</u>	<u>357.195.000</u>	<u>357.195.000</u>	<u>357.195.000</u>
1100.00.00	Receita Tributária	583.800.000	194.600.000	194.600.000	194.600.000
17.00.00.00	Transferências Correntes	487.785.000	162.595.000	162.595.000	162.595.000
2000.00.00	Receita de Capital	<u>613.500.000</u>	<u>204.500.000</u>	<u>204.500.000</u>	<u>204.500.000</u>
2100.00.00	Operações de Crédito	96.300.000	32.100.000	32.100.000	32.100.000
2400.00.00	Transferências de Capital	207.300.000	69.100.000	69.100.000	69.100.000
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	<u>309.900.000</u>	<u>103.300.000</u>	<u>103.300.000</u>	<u>103.300.000</u>
	TOTAIS	1.685.085.000	561.695.000	561.695.000	561.695.000



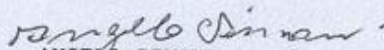
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO**

(Continuação da Lei nº 600).

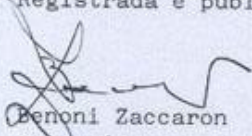
Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meleiro, em 16 de dezembro de 1993.


ANGELO SIMONI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra


Denoni Zaccaron

Secretário da Administração e Meios.